

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

GIOVANNA TIZZANI ADREGA

A RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO: UMA ANÁLISE SOBRE  
O ENTENDIMENTO DAS CORTES BRASILEIRAS QUANTO À COMPETÊNCIA  
JURISDICIONAL NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

São Paulo

2020

GIOVANNA TIZZANI ADREGA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADORA: DRA. ANA CLÁUDIA RUY CARDIA ATCHABAHIAN

São Paulo

2020

GIOVANNA TIZZANI ADREGA

A RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO: UMA ANÁLISE SOBRE  
O ENTENDIMENTO DAS CORTES BRASILEIRAS QUANTO À COMPETÊNCIA  
JURISDICIONAL NOS CASOS DE SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

---

Examinador: Prof. Dr. Arthur Roberto Capella Giannattasio

---

Examinador: Prof. Dr. Guilherme Madeira Dezem

Aos meus pais Carlos e Tania, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não seriam possíveis.

*“And once the storm is over, you won’t remember  
how you made it through, how you managed to  
survive. You won’t even be sure, whether the storm is  
really over. But one thing is certain. When you come  
out of the storm, you won’t be the same person who  
walked in. That’s what this storm is all about.”*

*(Haruki Murakami, Kafka on the Shore)*

## RESUMO

O escopo desse trabalho é discutir a utilização do elemento de conexão Residência Habitual no direito internacional privado brasileiro nos casos de sequestro internacional de crianças, a fim de analisar se os objetivos propostos pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 estão de fato sendo cumpridos pelos tribunais no Brasil. Para tanto, será feito um estudo sobre as previsões contidas na Convenção da Haia de 1980, em especial no que se refere aos seus objetivos e de que forma ela prevê a utilização do elemento de conexão Residência Habitual no caso concreto. Nessa perspectiva, também serão objeto de estudo os aspectos gerais do mencionado elemento e sua inserção no direito internacional privado a partir da análise do seu conceito e do seu histórico de previsão em convenções e tratados internacionais. Na sequência, será examinada a inserção do elemento de conexão no ordenamento jurídico brasileiro e o possível conflito aparente de normas entre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a Convenção da Haia de 1980, promulgada pelo Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000. Ao final, passar-se-á à discussão do objeto central do estudo, qual seja, a análise das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros no tocante à utilização do elemento de conexão Residência Habitual em casos de sequestro internacional de crianças, a fim de observar se tal elemento é de fato utilizado no caso concreto, como os tribunais estão solucionando os possíveis conflitos de competência e, se a partir do uso do elemento de conexão, os objetivos da Convenção da Haia de 1980 estão sendo cumpridos no sentido de preservar o melhor interesse da criança. Analisar-se-á também os problemas que acabam prejudicando a plena eficácia da Convenção da Haia de 1980. A partir da pesquisa em doutrina, legislação e principalmente jurisprudência, foi possível compreender o surgimento do elemento de conexão no direito internacional privado e constatar que os tribunais brasileiros de fato utilizam o elemento de conexão residência habitual nos casos envolvendo sequestro internacional de menores, todavia, a morosidade do sistema judiciário brasileiro e a ausência de previsão expressa do elemento de conexão na LINDB podem ser considerados impeditivos para a plena eficácia da Convenção da Haia de 1980.

**PALAVRAS-CHAVE:** Residência Habitual. Sequestro internacional de crianças. Conferência da Haia de Direito Internacional Privado. Convenção da Haia sobre os aspectos cíveis do sequestro internacional de crianças. Direito Internacional Privado.

## ABSTRACT

This academic work seeks to discuss the use of the connecting factor Habitual residence in Brazilian international private law in cases related to international child abduction, in order to analyze if the main purpose established by the 1980 Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction have been accomplished by the Brazilian courts. Therefore, we will study The Hague Abduction Convention provisions, especially in relation to its main objectives and how it establishes the use of Habitual residence as a connecting factor in practical cases. In this perspective, it will also be a subject of study the general aspects regarding the connecting factor Habitual residence and its insertion on international private law, by the analysis of its concept and the provision history in International Conventions and Treaties. Furthermore, it will be examined the insertion of the connecting factor in the Brazilian legal order by the analysis of a possible conflict-of-law including the Law of Introduction to the Rules of Brazilian law (“Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB” in Portuguese) and The Hague Abduction Convention, ratified by the Decree n. 3.413, of April 14<sup>th</sup> of 2000. Lastly, the discussion of the main object of study will be held, which is the analysis of the Brazilian court decisions regarding the use of Habitual residence as a connecting factor in cases of international child abduction, how the courts are dealing with possible conflicts of jurisdiction, and if by the usage of the connecting factor the main objectives of The Hague Abduction Convention are being achieved in order to preserve the child’s best interest. Also analyzing the issues that may undermine the effectiveness of The Hague Abduction Convention. By researching in legal literature, legislation and mainly jurisprudence, it was possible to comprehend the emergence of the connecting factor habitual residence in private international law, and verify that Brazilian courts in fact use the connecting factor habitual residence in the cases involving child abduction, however, the judiciary slowness and the lack of legal provision of the connecting element in LINDB can be considered obstacles to the full effectiveness of The Hague Abduction Convention.

**KEYWORDS:** Habitual residence. International child abduction. Hague Conference on Private International Law. The Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction. Private International Law.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

|              |   |
|--------------|---|
| ACAF         | Autoridade Central Administrativa Federal   |
| AGU          | Advocacia Geral da União  |
| DEJIN/AGU    | Departamento Judicial Internacional da<br>Advocacia Geral da União  |
| DRCI/Senajus | Departamento de Recuperação de Ativos e<br>Cooperação Jurídica Internacional da<br>Secretaria Nacional de Justiça |
| INTERPOL     | International Criminal Police Organization<br>(Organização Internacional de Polícia<br>Criminal)                  |
| LICC         | Lei de Introdução ao Código Civil de 1942   |
| LINDB        | Lei de Introdução às Normas do Direito<br>Brasileiro  |
| MJSP         | Ministério da Justiça e Segurança Pública   |
| OEA          | Organização dos Estados Americanos  |
| STF          | Superior Tribunal Federal   |
| STJ          | Superior Tribunal de Justiça  |
| TRFs         | Tribunais Regionais Federais  |
| TRF 1        | Tribunal Regional Federal da 1ª Região  |
| TRF 2        | Tribunal Regional Federal da 2ª Região  |
| TRF 3        | Tribunal Regional Federal da 3ª Região  |
| TRF 4        | Tribunal Regional Federal da 4ª Região  |
| TRF 5        | Tribunal Regional Federal da 5ª Região  |



## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>11</b> |
| <b>1 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS.....</b>                   | <b>13</b> |
| 1.1 OBJETIVOS DA CONVENÇÃO.....  | 13        |
| 1.2 APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO .....   | 14        |
| 1.2.1 Requisitos para a aplicação da Convenção.....  | 14        |
| 1.2.2 Autoridade Central.....  | 14        |
| 1.2.3 Procedimento para o pedido de retorno da criança.....  | 17        |
| 1.2.4 Exceções à aplicação da Convenção .....  | 18        |
| <b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO .....</b>  | <b>21</b> |
| 2.1 CONCEITO .....   | 21        |
| 2.2 A RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO DA CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS ..... | 22        |
| 2.2.1 Domicílio, Nacionalidade e Residência Habitual.....  | 23        |
| 2.2.2 A origem do conceito de Residência Habitual e sua utilização.....  | 24        |
| <b>3 A RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL.....</b>  | <b>29</b> |
| 3.1 INSERÇÃO DA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....   | 29        |
| 3.1.1 Aspectos gerais.....   | 29        |
| 3.1.2 Ausência de definição jurídica prevista em lei sobre o conceito de Residência Habitual .....   | 31        |
| 3.2 ADESÃO À CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 .....   | 32        |
| <b>4 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BASEADA NO ENTENDIMENTO SOBRE RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL.....</b>  | <b>33</b> |
| 4.1 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS CONCEITUANDO A RESIDÊNCIA HABITUAL .....  | 35        |
| 4.2 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS DEFININDO A RESIDÊNCIA HABITUAL COMO ELEMENTO DE CONEXÃO. ....  | 37        |
| 4.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS INDICANDO CONFLITO DE COMPETÊNCIA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A RESIDÊNCIA HABITUAL DO MENOR.....         | 40        |

|  |           |
|--|-----------|
| 4.3.1 Acórdãos reconhecendo outro Estado como o de Residência Habitual da criança e ainda assim mantendo-a no Brasil.....                          | 41        |
| 4.3.2 Acórdãos reconhecendo um outro Estado como o de Residência Habitual da criança, determinando seu retorno ao país de Residência Habitual..... | 43        |
| 4.3.3 Acórdãos reconhecendo o Brasil como o Estado de Residência Habitual da criança.  | 45        |
| 4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS NO QUE SE REFERE À UTILIZAÇÃO DO ELEMENTO DE CONEXÃO RESIDÊNCIA HABITUAL .....       | 46        |
| 4.4.1 A desatualização da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.....   | 46        |
| 4.4.2 A morosidade do Poder Judiciário brasileiro nos casos de sequestro internacional de crianças.....  | 49        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>  | <b>51</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>54</b> |
| <b>APÊNDICE.....</b>   | <b>58</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a incidência do elemento de conexão Residência Habitual no direito internacional privado brasileiro sob a ótica do sequestro internacional de crianças estabelecido pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

Nesse contexto, pretende-se promover a compreensão da Residência Habitual como elemento de conexão a ser utilizado no caso concreto a fim de se definir para qual Estado a criança deverá retornar imediatamente, bem como determinar a lei nacional a ser aplicada sobre o direito de guarda do menor com o intuito de proteger seu melhor interesse.

Objetivando facilitar a compreensão e o desenvolvimento do tema, num primeiro momento traz-se à baila as noções gerais referentes à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, bem como seus objetivos, requisitos de aplicação, conceito e função da Autoridade Central, procedimento para o pedido de retorno da criança e, por fim, as hipóteses de exceção à aplicação da Convenção.

A fim de analisar a incidência do elemento de conexão Residência Habitual no direito privado brasileiro é necessário analisar tanto seu surgimento quanto seu manejo pelo direito internacional privado. Para tanto, analisar-se-á o conceito e a origem do elemento de conexão, sua previsão na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 e a diferença entre este elemento de conexão e os elementos Domicílio e Nacionalidade.

Ainda, será analisada a inserção do elemento de conexão Residência Habitual no direito internacional privado brasileiro, objetivando compreender como ele foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio se a ausência de sua previsão legal na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) é um impeditivo para sua utilização, bem como compreender os aspectos gerais referentes à adesão do Brasil à Convenção da Haia de 1980.

Finalmente, analisa-se as decisões dos tribunais brasileiros a fim de estabelecer de que forma é decidida a competência jurisdicional nos casos de sequestro internacional de crianças com base no entendimento sobre a Residência Habitual.

A partir do estudo das decisões proferidas pelas Cortes brasileiras, busca-se analisar se a Residência Habitual é de fato utilizada como elemento de conexão nos casos de sequestro internacional de crianças, bem como entender a argumentação e a fundamentação utilizada para estabelecer determinado Estado como Residência Habitual do infante a fim de determinar o retorno

da criança ao seu Estado ou a sua permanência no Brasil e compreender os possíveis impeditivos à plena aplicação da Convenção da Haia de 1980.

As principais questões levantadas para o tema são, em princípio, de que maneira a Residência Habitual como elemento de conexão pode influenciar no conflito de competência nos casos de sequestro internacional de menores, levando em consideração as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, e depois, se de fato as Cortes respeitam o conceito e os critérios da Residência Habitual adotados internacionalmente. Noutro giro, as questões subsidiárias que se pretende responder são (i) a diferença conceitual entre a Residência Habitual e os elementos de conexão Domicílio e Nacionalidade, e (ii) como o elemento de conexão Residência Habitual é previsto e abordado no âmbito internacional e principalmente no Brasil.

Nesse sentido, o objetivo no trabalho é o de estudar o elemento de conexão Residência Habitual, bem como de que forma ele é tratado e conceituado no Brasil e como esse elemento de conexão é utilizado em possíveis conflitos de competência presentes em casos de sequestro internacional de crianças, levando em consideração as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, que podem ou não respeitar o conceito de Residência Habitual presente no âmbito internacional, além de estudar os possíveis impeditivos à plena eficácia da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980. As premissas que serão testadas durante a pesquisa são: a) como pode ser conceituada a Residência Habitual, b) o surgimento da Residência Habitual como elemento de conexão, e c) como tal critério é utilizado para solucionar possíveis conflitos de competência, em especial quando se fala da guarda das crianças em casos de sequestro internacional.

A pesquisa será feita a partir do estudo de doutrina, legislação e, em especial, jurisprudência, a fim de entender a Residência Habitual como elemento de conexão, para assim compreender como ele é utilizado pelos tribunais brasileiros. A pesquisa jurisprudencial será baseada na leitura de julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais das 5 regiões e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que decidem o mérito de casos envolvendo o sequestro internacional de criança, observando-se, primeiro, se houve a utilização elemento de conexão residência habitual para decidir os casos e, após, se a sua utilização foi determinante para estabelecer ou não o retorno da criança ao Estado considerado de residência habitual, bem como determinar a lei aplicável aos direitos de guarda e visitação da criança.

## 1 CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (também conhecida como Convenção da Haia de 1980 – e assim denominada no presente trabalho), foi redigida pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, organização internacional responsável por elaborar normas relacionadas às relações privadas transnacionais. O tratado em questão é um instrumento de cooperação jurídica internacional que tem como finalidade promover o retorno imediato e seguro de crianças retiradas de forma ilícita do seu Estado de Residência Habitual, buscando conter os graves danos que podem ser gerados pelas disputas interfamiliares.

### 1.1 Objetivos da Convenção

Tão logo em seu primeiro artigo estão os objetivos da Convenção da Haia de 1980, quais sejam:

Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes o direito de guarda e de visita existentes num Estado Contratante.

Nesse sentido, o primeiro objetivo trazido pela Convenção é o retorno imediato da criança removida, de forma compulsória ou ilícita, do local em que possuía vínculos sociais e afetivos; como segundo objetivo, o respeito entre os Estados contratantes ao direito de guarda e de visita vigente em cada um deles. É possível dizer, portanto, que a Convenção em comento tem como objetivo fundamental a garantia da manutenção do *status quo ante*<sup>1</sup> por meio do retorno imediato da criança ilicitamente transferida para um outro Estado Contratante. Em relação ao segundo objetivo, qual seja, o dever de respeito mútuo dos direitos de guarda e visita pelos Estados Contratantes vigentes em seus territórios, é possível perceber que tal propósito está estritamente ligado ao retorno imediato da criança, evidenciando o reconhecimento da soberania de cada ente estatal envolvido.

Elisa Pérez-Vera indica que, em verdade, pode-se considerar que existe um único objetivo a ser reputado em dois momentos distintos sendo, em primeiro lugar, o retorno imediato do menor a fim de se reestabelecer a situação anterior que fora modificada unilateralmente pelo dito

---

<sup>1</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. p. 4. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 14 mai. 2020.

sequestrador, ou seja, um mecanismo posterior de proteção, enquanto que o respeito aos direitos de guarda pode ser considerado como um mecanismo de proteção anterior que, uma vez respeitado, faz desaparecer uma das motivações mais frequentes quando se trata de subtração de menores <sup>2</sup>. Portanto, é possível dizer que a Convenção atua de forma preventiva, com o respeito ao direito de guarda e de visita, e de forma repressiva, determinando o retorno imediato do menor.

## 1.2 Aplicação da Convenção

Para melhor compreender do que trata a Convenção é necessário estudar sua aplicação, ou seja, compreender de que forma o texto é de fato colocado em prática, principalmente no tocante aos seus requisitos, ao conceito de Autoridade Central, ao procedimento para o pedido de retorno da criança e às exceções à aplicação do tratado.

### 1.2.1 Requisitos para a aplicação da Convenção

No artigo 4º da Convenção da Haia de 1980 estão presentes os requisitos para sua aplicação, quais sejam: (i) os Estados envolvidos no evento relacionado ao pedido de retorno do menor devem ser signatários da Convenção; (ii) a criança cuja restituição é requisitada deve ter Residência Habitual no Estado requerente; (iii) a Residência Habitual deve, necessariamente, ter ocorrido imediatamente antes da violação do direito de guarda ou visita; e (iv) o menor deve ter menos de 16 anos de idade completos.<sup>3</sup>

Essa determinação em relação à idade gira em torno da ideia de que aqueles com idade superior a 16 anos completos possuem autonomia e maturidade para fazer suas próprias escolhas e que devem ser respeitados, tanto pelos genitores quanto pelas autoridades (administrativas e judiciais). Consequentemente, ainda que os procedimentos já tenham se iniciado, nenhuma ação ou decisão baseada na Convenção pode ser tomada após os 16 anos completos do menor.<sup>4</sup>

### 1.2.2 Autoridade Central

A Autoridade Central é um órgão nacional que se ocupa dos pedidos de cooperação jurídica internacional, coordenando o procedimento para que ocorra o mais breve possível o retorno

---

<sup>2</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. p. 4. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>3</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Comentários à Convenção de Haia de 1980*, p. 7. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020

<sup>4</sup> PÉREZ-VERA, op. cit, p. 22.

do menor ao Estado em que possui Residência Habitual. A atuação das Autoridades Centrais é prevista pela Convenção da Haia de 1980.

Ante a previsão do artigo 29 da Convenção da Haia de 1980 de que não há impedimento para que qualquer pessoa, instituição ou organismo se dirija diretamente às autoridades judiciais ou administrativas sempre que julgarem ter havido qualquer violação ao direito de guarda ou visita, pode-se dizer que existe um sistema misto de cooperação. Nas palavras de Elisa Pérez-Vera, “à margem das obrigações das Autoridades Centrais, são introduzidas outras que são próprias das autoridades judiciais ou administrativas”<sup>5</sup>.

O artigo 6º da Convenção estabelece que incumbe à Autoridade Central o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção; estabelece ainda que cada Estado Contratante deve designar uma Autoridade Central e que em Estados federais (em que vigoram diversos sistemas legais ou que possuam organizações territoriais autônomas) é possível que sejam estabelecidas mais de uma Autoridade Central, especificando-se a extensão dos poderes de cada uma delas.

Em relação ao Brasil, embora se trate de um Estado federativo<sup>6</sup>, diante da possibilidade de se instituir mais de uma Autoridade Central, optou-se por se estabelecer apenas uma, o que foi feito por meio do Decreto nº 3.951 de 04 de outubro de 2001. De acordo com o art. 14, Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) é o órgão responsável por conduzir a cooperação jurídica internacional do Brasil na maioria dos acordos e tratados internacionais em vigor por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus).

A necessidade de cooperação entre as Autoridades Centrais, bem como a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados é estabelecida pelo artigo 7º da Convenção, que elenca um rol exemplificativo das obrigações a serem cumpridas pelas Autoridades Centrais, quais sejam: localizar a criança transferida ou retida ilicitamente; impedir novos danos às crianças ou perdas às partes interessadas a partir de medidas preventivas; garantir a entrega da criança por vontade própria do sequestrador e, quando impossível a entrega voluntária, auxiliar em uma solução amigável ao caso; quando necessário, trocar informações relativas à

---

<sup>5</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. p. 11. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2020.

condição social da criança; prover informações à respeito da legislação do seu Estado referente à aplicação da Convenção da Haia de 1980; proceder à abertura de processo judicial ou administrativo visando o retorno da criança ou, quando necessário, dar diretrizes ao exercício do direito de visitas; auferir acordos ou facilitá-los a fim de alcançar uma assistência jurídica, inclusive com a participação de um advogado; no plano administrativo, garantir o retorno da criança sem perigo sempre que necessário; estar informados à respeito do funcionamento da Convenção e eliminar qualquer óbice à sua aplicação sempre que possível.

Notadamente, as Autoridades Centrais desempenham um papel de suma importância na aplicação da Convenção, à medida que garantem o retorno do menor ao Estado de sua Residência Habitual. Nesse sentido, a Autoridade Central se estabelece como um centro de contato na tramitação de pedidos de cooperação jurídica internacional, sendo sua função primordial promover a efetivação e a aceleração dos pedidos de cooperação jurídica internacional<sup>7</sup>. Especificamente no Brasil, cabe ao órgão receber e enviar os pedidos de cooperação jurídica internacional objetivando o retorno da criança ou adolescente vítima de subtração internacional ao seu Estado de Residência Habitual, além da regulamentação transnacional do direito de visitas em favor da criança<sup>8</sup>.

A Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) atua concomitantemente com a INTERPOL<sup>9</sup> e a Advocacia-Geral da União (AGU) no fito de localizar a criança subtraída, bem como de obter ordem judicial para garantir seu retorno seguro ao país de Residência Habitual, ou ainda, para restabelecer o contato com aqueles que de alguma forma foram impedidos de exercer o direito de visitas<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em 09 ago. 2020.

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 09 ago. 2020.

<sup>9</sup> A Organização Internacional de Polícia Criminal, mundialmente conhecida como INTERPOL, se trata de uma organização internacional fundada em 7 de setembro de 1928 em Viena, na Áustria, atualmente com sede em Lyon, na França, com o fito de facilitar a cooperação internacional no âmbito policial, para o combate de crimes a nível global. 194 Estados são membros da organização, que compartilha dados de crimes e criminais, além de oferecer apoio técnico e operacional. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em 01 out. 2020.

<sup>10</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 09 ago. 2020.



### **1.2.3 Procedimento para o pedido de retorno da criança**

Após constatar que uma criança foi removida ilicitamente do local de sua Residência Habitual, qualquer pessoa ou instituição pode comunicar a abdução à Autoridade Central do Estado, a fim de que ela proceda à solicitação de cooperação jurídica ou então a solicite diretamente à Autoridade Central do Estado para o qual a criança foi levada ilegalmente.

Recebida tal solicitação, inicia-se a atuação da Autoridade Central Federal (ACAF), que dará início à análise do pedido de restituição, notadamente verificando se foram preenchidos todos os requisitos formais para que o tratado seja aplicado, conforme estabelecido pelo artigo 8º da Convenção da Haia de 1980.

Verificados todos os requisitos, a Autoridade Central deverá proceder às medidas indispensáveis a fim de alcançar o principal objetivo estabelecido pela Convenção, qual seja, o retorno do menor para o local de sua Residência Habitual. Dentre essas medidas, a Autoridade Central deve comunicar os órgãos brasileiros e às entidades internacionais, como a INTERPOL, que estará autorizada a atuar no caso tão logo a criança não seja localizada, inexistindo a necessidade de qualquer investigação penal prévia. Essas mencionadas diligências têm o intuito de confirmar a localização da criança no território brasileiro.

Após o recebimento do pedido e confirmada a localização da criança no Brasil, a Autoridade Central brasileira expedirá uma notificação em carta para o genitor que subtraiu o menor para que fique ciente do pedido instaurado, seja pelo outro genitor ou por qualquer outro interessado, instituição, organização ou mesmo pela Autoridade Central do Estado da Residência Habitual.

Em seguida, inicia-se a tentativa de solução amigável do litígio na forma do artigo 10 da Convenção da Haia de 1980. Caso não seja possível uma solução amigável, a lide é direcionada ao Departamento Judicial Internacional da Advocacia-Geral da União (DEJIN/AGU) para uma análise judicial. Caso o Departamento entenda pelo não cabimento de ação judicial, apresenta-se à parte requerente a opção de ingressar com um pedido de regulamentação de visitas ou tentar novamente por meio de advogados particulares. Noutro giro, caso a DEJIN/AGU entenda pelo cabimento de uma ação judicial, tem-se início um processo perante a Justiça Federal da cidade ou comarca em que se encontra a criança e, a partir de então o DEJIN/AGU é responsável por passar todas as informações que envolvem o caso à Autoridade Central brasileira, que por sua vez informará regularmente o status do processo à Autoridade Central do Estado requerente.

#### 1.2.4 Exceções à aplicação da Convenção

Os artigos 13 e 20 da Convenção estabelecem situações de exceção à restituição do menor, hipóteses em que a criança poderá permanecer no Estado para o qual foi subtraída.

Segundo Perez-Vera<sup>11</sup>, os artigos em questão não possuem aplicação automática, uma vez que não determinam necessariamente que nos casos previstos não ocorrerá o retorno do menor, sendo o intuito dessas exceções apenas de dar aos juízes a possibilidade de denegar o retorno da criança em determinadas circunstâncias.

O artigo 13 estabelece quatro hipóteses que possibilitam que a criança não retorne ao país de Residência Habitual, a saber: o não exercício efetivo do direito de guarda da criança pela pessoa, instituição ou organismo que detinha sua guarda no momento de sua transferência ou retenção, ou que consentiu em momento posterior à transferência ou retenção; a existência de um risco denominado “grave” de a criança submeter-se a perigos, tanto físicos ou psicológicos, ou ficar sujeita à uma situação intolerável a partir de seu retorno; se a criança ao atingir certa idade e grau de maturidade, manifestar sua oposição ao retorno, quando adequado levar em conta sua convicção sobre o assunto.

As hipóteses previstas pelo referido artigo são comumente alegadas pelo genitor abductor, e por esse motivo devem ser analisadas e aplicadas de maneira restritiva, afinal o objetivo central da Convenção da Haia é justamente a restituição da criança ao seu local de Residência Habitual, que se entende ser o local que mais atende aos seus interesses. Tais exceções não podem ser utilizadas como uma tática para adiar a volta da criança e por isso o Estado Requerido deverá aplicá-las de maneira cuidadosa.<sup>12</sup>

Dentre as hipóteses mencionadas no art. 13 da Convenção, a análise da hipótese de risco grave à criança necessita ainda de cuidado redobrado. Isso porque existem três tipos de riscos graves capazes de expor a criança a danos físicos e psicológicos ou a colocarem em situação

---

<sup>11</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. p. 32. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>12</sup> ESCRITÓRIO PERMANENTE DA CONFERÊNCIA DA HAIA. *Overall Conclusions of the Special Comission of October 1989 on the Operation of the Hague Convention of October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*. 1989. p. 9. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abdrpt89e.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

considerada intolerável. Embora distintos, muitas vezes os três riscos são empregados em conjunto, o que pode prejudicar a análise e a distinção feita pelos tribunais.<sup>13</sup>

Nesse sentido, faz-se necessária uma análise mais profunda dos elementos que serão trazidos nas discussões judiciais, não bastando simples menção de grave risco ou apresentação de provas genéricas, principalmente se considerada a gravidade das situações que eventualmente ocasionam tais riscos, como abuso físico ou sexual, exposição à violência doméstica, separação entre o menor e seus irmãos, preocupação no que diz respeito à segurança, saúde, educação ou aporte financeiro em relação à criança no seu país de Residência Habitual. Esses são elementos graves e que de fato são capazes de influenciar negativamente toda a trajetória do menor abduzido.

Note que é categorizado como “grave” o risco em que se submete a criança, e não o prejuízo ou a situação em si. Nesse sentido, o risco deve demonstrar-se palpável e ser possível, enquanto o prejuízo e a situação de abuso são classificados como uma circunstância indigna e intolerável, não sendo razoável admitir que uma criança enfrente determinada situação.<sup>14</sup>

O artigo 20, por sua vez, apresenta um conceito mais amplo ao indicar que a restituição do menor não é admitida quando “não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais”.

A despeito de apresentar um conceito que pode ser considerado abrangente, tal exceção deve ser analisada de maneira comedida pela autoridade competente, devendo-se demonstrar qual o princípio violado e os motivos da violação de maneira efetiva<sup>15</sup>. Sendo assim, as exceções devem ser aplicadas em caráter excepcional e interpretadas de maneira restritiva para que a Convenção não tenha a sua aplicabilidade invalidada<sup>16</sup>.

Dada a importância e o caráter de excepcionalidade da aplicação das exceções de “grave risco”, o Guia Interpretativo da Haia referente ao artigo 13, 1, b da Convenção buscou promover, em nível internacional, uma homogeneidade na interpretação e aplicação dessas exceções a fim de atingir um dos objetivos precípuos do tratado, qual seja, proteger a nível internacional os menores

---

<sup>13</sup> CONVENÇÃO sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. *Guide to Good Practice under the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part VI – Article 13(1)(b)*. 2020. p. 29.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>15</sup> BRASIL. *Convenção da Haia nº Decreto nº 3413, de 1 de janeiro de 2000*. Sequestro Internacional de Crianças (1980). Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em: 25 mai. 2020.

<sup>16</sup> PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. p. 8. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 25 mai. 2020.

dos efeitos prejudiciais causados pela remoção ou retenção indevidas<sup>17</sup>. Dessa forma, buscou-se apresentar um guia para facilitar a interpretação das exceções ao retorno imediato da criança ao Estado de sua Residência Habitual, sendo importante instrumento no auxílio dos tribunais para o estudo e a aplicação das exceções contidas na Convenção da Haia de 1980.

Conforme visto nos itens anteriores, um aspecto importante da Convenção é a utilização da Residência Habitual como elemento de conexão para definir a lei aplicável no caso concreto, ao estabelecer como seu objetivo o retorno imediato da criança ilicitamente transferida ou indevidamente retida para o Estado de sua Residência Habitual.

Assim, faz-se necessário o estudo da Residência Habitual, de seu conceito, surgimento e evolução, tendo em vista ser este um elemento de conexão de aplicação relativamente recente, “atuando como uma alternativa à dicotomia clássica existente entre a nacionalidade e o domicílio”<sup>18</sup>, de forma a garantir a “efetividade do interesse da criança”<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> CONVENÇÃO sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. *Guide to Good Practice under the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part VI – Article 13(1)(b)*. 2020. p. 24

<sup>18</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 59.

<sup>19</sup> *Ibidem*.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESIDÊNCIA HABITUAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A partir do processo de integração econômica, social, cultural e política entre os países e especialmente diante do aumento do fluxo de mercadorias e pessoas, os Estados tiveram de encontrar soluções aos recorrentes litígios decorrentes de negócios jurídicos internacionais<sup>20</sup>. Nesse sentido, técnicas jurídicas foram criadas a fim de determinar o Juízo competente para julgar os litígios de dimensão internacional, bem como definir a lei de qual nação deve ser empregada no caso concreto. Surgem então os denominados elementos de conexão<sup>21</sup>.

Para compreender o surgimento do conceito de Residência Habitual como elemento de conexão é importante entender sua evolução quanto à solução de conflitos no direito internacional privado.<sup>22</sup>

### 2.1 Conceito

O elemento de conexão intitulado Residência Habitual ganha força no Direito Internacional Privado como uma alternativa aos elementos de conexão Domicílio e Nacionalidade<sup>23</sup>. Referido elemento tem se demonstrado mais adequado do que outros, tendo em vista que diante do contexto de globalização e da crescente interação entre países - determinante para a alteração da compreensão de soberania como um elemento rígido<sup>24</sup> - e o conseqüente aumento da circulação de pessoas, capitais e mercadorias entre Estados, fez-se necessária a criação de um elemento que fugisse da rigidez e do tradicionalismo que ainda envolvem os conceitos de nacionalidade e domicílio<sup>25</sup>, conforme se verá em seguida.

Todavia, é importante destacar que, empiricamente, não existe uma interpretação comum em relação ao conceito de Residência Habitual<sup>26</sup>. Nesse sentido, Liu Yideng elucida que “embora

---

<sup>20</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 1.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 2.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 11.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 20.

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 21.

<sup>26</sup> YIDENG, Liu. O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado. **Macao Law**, p. 1, 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612581-O-conceito-de-residencia-habitual-no-direito-internacional-privado.html>. Acesso em: 1 jul. 2020.

o conceito de Residência Habitual difira de país para país, os respectivos elementos determinantes devem ser os mesmos, isto é, a intenção e um certo período de Residência”<sup>27</sup>.

A Residência Habitual surge então como um elemento de conexão de conceito flexível, o que permite que tal elemento seja capaz de aproximar o caso concreto à lei específica do Estado<sup>28</sup> que, no caso da abdução infantil, se considera ser a Residência Habitual do menor.

Existe, portanto, uma objeção à conceituação da Residência Habitual que efetivamente se traduz na sua essência e objetivo, e por se tratar de um elemento de conceito flexível, é capaz de asseverar a autonomia àquele que tomará as decisões na solução do litígio.<sup>29</sup>

Sendo assim, a Residência Habitual pode ser entendida como o lugar em que a pessoa reside costumeiramente<sup>30</sup>, ou seja, de forma habitual. É o sítio onde se concentram todos os interesses da pessoa; é o local onde está sua base, o eixo de sua vida.<sup>31</sup>

Ademais, a fim de determinar a Residência como habitual, a análise de dois elementos se faz necessária: o *animus* de se estabilizar em um determinado Estado, bem como ter ali um período efetivo de residência.<sup>32</sup> É o que será visto a seguir.

## 2.2 A Residência Habitual como elemento de conexão da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças

O termo Residência Habitual foi escolhido pela Convenção da Haia de 1980 como um elemento de conexão apto a indicar qual lei deve ser aplicada no caso concreto em que se busca a cooperação jurídica internacional, visando a restituição do menor subtraído e transferido ilicitamente por um de seus genitores ou por quem detenha a sua guarda.

Tal elemento tem sido utilizado com o objetivo de conectar casos que tenham dimensão internacional à “lei que melhor corresponda à realidade diária da pessoa.”<sup>33</sup>

Em um primeiro momento existia a noção de territorialidade do direito como forma de solucionar os conflitos internacionais. Ainda era presente a ideia de Estado soberano, sendo a lei

<sup>27</sup> YIDENG, Liu. O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado. *Macao Law*, p. 3, 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612581-O-conceito-de-residencia-habitual-no-direito-internacional-privado.html>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>28</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 21.

<sup>29</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>30</sup> YIDENG, op. cit., p. 5, 2019.

<sup>31</sup> JORGE, op. cit., p. 23.

<sup>32</sup> YIDENG, op. cit., p. 5, 2019.

<sup>33</sup> JORGE, op. cit., p. 24.

nacional a única possível de ser aplicada; a lei de território estrangeiro era aplicada apenas por mera cordialidade.<sup>34</sup>

Em um momento posterior (ainda antes da introdução do conceito de Residência Habitual no direito internacional privado) havia dois elementos de conexão, opostos entre si, que eram utilizados na determinação da jurisdição e da lei aplicáveis aos casos concretos, a saber: a Nacionalidade e o Domicílio.<sup>35</sup> Utilizando esses elementos como critério no decorrer dos anos, foi possível perceber que ambos geravam efeitos de difícil reparação e, principalmente, que nenhum era capaz de acompanhar o processo de globalização cada vez mais latente.<sup>36</sup>

Assim, serão analisadas a seguir as diferenças entre os três elementos de conexão – Residência Habitual, Domicílio e Nacionalidade –, bem como de que forma ocorreu a ascensão do elemento de conexão Residência Habitual no Direito Internacional Privado, culminando na escolha de tal elemento pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado e para a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

### **2.2.1 Domicílio, Nacionalidade e Residência Habitual**

Os elementos de conexão devem ser utilizados a fim de que seja aplicada a lei que de fato melhor corresponde ao caso concreto. O grande problema seria determinar qual elemento melhor atende a um critério de adequação.<sup>37</sup>

Nos Estados que se utilizam do sistema jurídico da *common law*, o elemento de conexão tradicionalmente utilizado é o domicílio, sendo traduzido vagamente como “o lar permanente de uma pessoa”<sup>38</sup>. Um dos problemas na utilização deste elemento de conexão é o fato de existirem diferenças conceituais apresentadas pelos sistemas da *common law* e da *civil law*, uma vez que para os Estados em que vigora o sistema jurídico da *civil law* o conceito de domicílio seria a Residência

---

<sup>34</sup> STORY, Joseph. *Commentaries on the conflict of laws: foreign and domestic in regards contracts, rights, and remedies, and specially in regard to marriages, divorces, wills, successions and judgments*. Boston: Hilliard, Gray and Company, 1834. p. 8.

<sup>35</sup> YIDENG, Liu. O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado. *Macao Law*, p. 10, 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612581-O-conceito-de-residencia-habitual-no-direito-internacional-privado.html>. Acesso em: 6 jul. 2020.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> HILL, Jonathan; SHÚILLEABHÁIN, Máire N. *Clarkson & Hill's conflicts of laws*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 315.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

Habitual, enquanto que para os Estados em que vigora o sistema jurídico do *common law*, o domicílio é considerado como a Residência Permanente<sup>39</sup>.

Para os doutrinadores do sistema jurídico da *common law*, se comparados os conceitos de domicílio e de Residência Habitual é possível perceber algumas semelhanças, como a necessidade de uma intenção de residência permanente e a necessidade de se estabelecer de maneira física/factual simultaneamente ao propósito de se estabelecer permanentemente, sendo que a diferença entre tais elementos é a ausência do caráter definitivo da intenção de permanência, fundamental na caracterização do domicílio.<sup>40</sup>

De maneira oposta, tradicionalmente um grande número de Estados da Europa Continental, bem como Estados em que vigora o sistema da *civil law*, se utilizara da Nacionalidade como elemento de conexão. Nesse sentido, a lei utilizada no caso concreto seria a do Estado em que a pessoa é considerada cidadã.<sup>41</sup>

Embora a nacionalidade apresente certa estabilidade<sup>42</sup> em sua conceituação, tal elemento nem sempre denota um vínculo de proximidade com a realidade social do indivíduo<sup>43</sup>. Sendo assim, por se tratar de um conceito mais flexível, a Residência Habitual pode ser considerada o elemento de conexão que melhor se adequa ao contexto de mundo globalizado, proporcionando maior liberdade no momento de decidir qual a lei aplicável no caso concreto<sup>44</sup>.

### 2.2.2 A origem do conceito de Residência Habitual e sua utilização

É possível observar que a Residência Habitual passa a ser utilizada como sucessora aos elementos Nacionalidade e Domicílio, tendo em vista que este último apresentava restrições no que concerne sua aplicação ante as divergências conceituais apresentadas pelos sistemas da *common e*

---

<sup>39</sup> YIDENG, Liu. O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado. *Macao Law*, p. 8, 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612581-O-conceito-de-residencia-habitual-no-direito-internacional-privado.html>. Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>40</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 43-44.

<sup>41</sup> HILL, Jonathan; SHÚILLEABHÁIN, Máire N. *Clarkson & Hill's conflicts of laws*. Oxford: Oxford University Press, 2016. p. 315.

<sup>42</sup> JORGE, op. cit., p. 57.

<sup>43</sup> REIS, Gabriel Valente dos. A lei aplicável às sucessões internacionais: por uma interpretação razoável do art. 5º, XXXI, da Constituição. In: JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 57

<sup>44</sup> JORGE, op. cit., p. 58.



da *civil law*, e que a Nacionalidade não se mostrava capaz de representar a verdadeira realidade social do indivíduo.<sup>45</sup>

O surgimento de tal elemento está ligado às Convenções da Haia, que buscavam criar um padrão para as normas de conflito, notadamente após o advento da Segunda Guerra Mundial<sup>46</sup>. Ademais, a primeira utilização do termo Residência Habitual se deu na Convenção de Haia de 1902, relacionada à tutela de menores.

Ademais, a Convenção de 1905, relacionada à tutela de adultos, também se utilizava do termo Residência Habitual. Até o momento, tal elemento era utilizado de forma subsidiária, apenas em casos em que não era possível utilizar o critério de Nacionalidade.<sup>47</sup>

O caso Boll, julgado pela Corte Internacional de Justiça em 1958, foi essencial para o declínio da utilização da Nacionalidade como elemento de conexão. Isso porque nesse período a Nacionalidade da criança era definida pela nacionalidade do pai e, no caso em questão, havia um conflito relacionado à definição da lei aplicável. O conflito surgiu após a morte da mãe de Marie Elisabeth Boll, uma criança que embora tenha nascido e vivido toda sua vida na Suécia, tinha nacionalidade holandesa, ante seu pai ter nascido na Holanda. Ainda, sua mãe havia perdido a nacionalidade sueca por ter se casado com um cidadão holandês. Com a impossibilidade de solução amigável na disputa da guarda da menor que se iniciou após o falecimento da mãe da criança, a Corte Internacional de Justiça teve de analisar o litígio proposto pela Holanda em face da Suécia, em que argumentou estar o segundo país agindo em desconformidade com Convenção da Haia de 1902.<sup>48</sup>

Nesse sentido, o Tribunal se deparou com uma situação em que não bastava dizer se uma lei nacional pode ou não se sobrepôr às obrigações estabelecidas por um tratado, mas deveria analisar se a medida contestada era ou não vinculada à Suécia em virtude da Convenção de 1902.<sup>49</sup>

Para tanto, além de determinar quais as obrigações impostas pela Convenção de 1902, fez-se necessário estabelecer até que ponto essas obrigações podem ser estendidas, determinando se a Convenção de 1902 acabou proibindo ou não a aplicação de uma lei estrangeira de proteção de

---

<sup>45</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 59.

<sup>46</sup> Ibidem.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>48</sup> *INTERNATIONAL Court of Justice. Guardianship of an Infant (Neth. V. Swed.)*, 28 nov. 1958. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28\\_guardianship.htm](http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28_guardianship.htm). Acesso em: 31 ago.2020.

<sup>49</sup> Ibidem.

crianças (no caso, a Lei Sueca de Proteção de Crianças<sup>50</sup>) ao estipular que o direito de guarda de um menor fosse fixado segundo a lei de sua nacionalidade.

A Corte Internacional de Justiça decidiu por não acolher o pedido da Holanda, não em face do conceito de Residência Habitual, mas em face dos seguintes argumentos: (i) enquanto a Convenção da Haia de 1902 buscava apenas acabar com as solicitações concorrentes de leis diversas para uma mesma situação jurídica, a lei sueca abrangia a proteção de crianças e jovens, o que não estava incluso no âmbito da Convenção de 1902<sup>51</sup>; (ii) a incidência daquele tratado foi afastada do caso concreto uma vez que a lei sueca “foi aplicada no caso a partir da invocação da ordem pública”<sup>52</sup>.

Embora nesse emblemático caso a decisão proferida não tenha mencionado o conceito de Residência Habitual nem apresentado questionamento expresso à utilização do elemento de conexão Nacionalidade, passou-se a discutir na Europa a efetividade da utilização de referido elemento, somando a isso a pretensão das Convenções da Haia de encontrar uma maneira de unificar as regras de solução de conflitos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial.

Em razão da grande divergência existente na conceituação do termo Domicílio, principalmente entre os Estados aderentes aos regimes jurídicos da *common* e da *civil law*, os Estados europeus não se sentiam seguros em adotar o Domicílio como elemento de conexão.<sup>53</sup>

Posteriormente, foi celebrada a Convenção da Haia de 1956, que tinha como objetivo definir disposições relativas à lei aplicável às obrigações em matéria de prestação de alimentos a menores<sup>54</sup>. Em seu artigo 1º, o tratado logo fez menção ao termo Residência Habitual, estabelecendo que “a lei da Residência Habitual do menor determina se, em que medida e a quem ele pode reclamar a prestação de alimentos” e que “no caso de mudança da Residência Habitual do menor, a lei da nova Residência Habitual é aplicável a partir do momento em que a mudança se efetuou”<sup>55</sup>.

<sup>50</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Guardianship of an Infant (Neth. V. Swed.)*, 28 nov. 1958. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28\\_guardianship.htm](http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28_guardianship.htm). Acesso em: 31 ago.2020.

<sup>51</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 62.

<sup>52</sup> INTERNATIONAL Court of Justice. *Case concerning the Application of the Convention of 1902 governing the Guardianship of Infants (Netherlands v. Sweden)*. 28 nov. 1958, p. 55-73. In: JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 62

<sup>53</sup> JORGE, op. cit., p. 63.

<sup>54</sup> CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado. **Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores de 24 de outubro de 1956**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=37>. Acesso em 07 jul. 2020.

<sup>55</sup> Ibidem.

Em um momento seguinte foi celebrada a Convenção da Haia de 1961 relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, que como seu próprio nome indica, tem como finalidade principal a efetiva proteção dos menores. Tal tratado substituiu a Convenção da Haia de 1902, que havia iniciado o questionamento da efetividade da utilização do elemento de conexão Nacionalidade ao ser contestada no Caso Boll. Nessa nova Convenção foi inserido o termo Residência Habitual como elemento de conexão em detrimento do elemento Nacionalidade ao estabelecer em seu artigo 1º que:

As autoridades, quer judiciais, quer administrativas, do Estado da Residência Habitual do menor, sob reserva das disposições dos Artigos 3.º, 4.º e 5.º, alínea III, da presente Convenção, são competentes para decretar medidas visando a proteção da sua pessoa ou dos seus bens.<sup>56</sup>

A convenção da Haia de 1961 foi substituída pela Convenção da Haia de 1996, relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e de Medidas de Proteção das Crianças, que manteve a utilização da Residência Habitual como elemento de conexão.

Por fim, em 1980 foi celebrada a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000, que tem como objetivo primordial o retorno imediato da criança ao Estado de sua Residência Habitual, assegurando também a proteção do direito de visita.

Assim, por meio do uso da Residência Habitual como elemento de conexão pelas Convenções da Haia, ocorreu a ampliação da utilização de tal elemento também nas Convenções Interamericanas, celebradas no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>57</sup> - que reúne os 35 Estados independentes das Américas<sup>58</sup>. Entre as convenções que se utilizam da

---

<sup>56</sup> CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado. **Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores de 24 de outubro de 1956**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=37>. Acesso em 07 jul. 2020.

<sup>57</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 71.

<sup>58</sup> Segundo o site da organização: “Em 3 de junho de 2009, os Ministros de Relações Exteriores das Américas adaptaram a Resolução AG/RES.2438 (XXXIX-O/09), que determina que a Resolução de 1962, a qual excluiu o Governo de Cuba de sua participação no sistema interamericano, cessa seu efeito na Organização dos Estados Americanos (OEA). A resolução de 2009 declara que a participação da República de Cuba na OEA será o resultado de um processo de diálogo iniciado na solicitação do Governo de Cuba, e de acordo com as práticas, propósitos e princípios da OEA”. *Estados Membros*. Organização dos Estados americanos. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp). Acesso em: 07 jul. 2020

Residência Habitual como elemento de conexão estão a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984<sup>59</sup>; a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar<sup>60</sup> e a Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, ambas de 1989<sup>61</sup>.

Passa-se agora ao estudo da inserção e da utilização da Residência Habitual no direito internacional privado brasileiro.

---

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convención Interamericana sobre Conflictos de Leyes en Materia de Adopción de Menores de 1984*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-48.html>. Acesso em: 02 set. 2020.

<sup>60</sup> Ibidem. Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>61</sup> Ibidem.

### 3 A RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

A fim de analisar como os Tribunais do Brasil estão aplicando o elemento Residência Habitual nas discussões que envolvem a matéria, em especial nos casos de sequestro internacional de menores, faz-se necessário estudar de que maneira se sucedeu a previsão da Residência Habitual enquanto elemento de conexão no direito internacional brasileiro.

Essa análise será feita tanto em relação à inserção da Residência Habitual *latu sensu* no ordenamento jurídico brasileiro, quanto à incidência *stricto sensu* sobre os casos de sequestro internacional de menores a partir do estudo da adesão e das reservas feitas pelo Brasil à Convenção da Haia de 1980.

#### 3.1 Inserção da Residência Habitual no ordenamento jurídico brasileiro

Embora a inserção do elemento Residência Habitual no direito internacional brasileiro esteja atrelada à adesão de tratados e convenções internacionais pelo Brasil, é importante compreender que no direito interno brasileiro, em especial na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e no Código Civil (CC), não existe qualquer previsão legal estabelecendo a Residência Habitual como elemento de conexão. Inclusive, conforme será demonstrado a seguir, o domicílio é o principal critério utilizado pela LINDB e pelo Código Civil para definir a lei aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar a inserção do elemento Residência Habitual no direito internacional brasileiro com o fito de compreender o possível conflito entre as convenções e os tratados internacionais aderidos e as leis infraconstitucionais no momento de definir qual será a lei aplicável, bem como analisar o efeito dessa escolha nas decisões dos tribunais brasileiros, em especial nos casos de abdução internacional de menores.

##### 3.1.1 Aspectos gerais

A fim de analisar a inserção do elemento Residência Habitual no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário observar de que forma se dá a incorporação das normas de direito internacional ao direito interno.

A legislação interna dos Estados distribui as competências para celebração de contratos internacionais e de que forma eles são internalizados no ordenamento jurídico pátrio. Por vezes podem ocorrer conflitos, cabendo definir qual norma deve prevalecer - a do direito internacional ou a do direito interno. Nesse sentido, surgem teorias que objetivam resolver esses conflitos de

competência estudando a relação entre o direito internacional e o direito interno<sup>62</sup>. As duas teorias mais conhecidas são a *teoria monista* e a *teoria dualista*.

Para os monistas existe um ordenamento jurídico único, em que há uma convivência harmônica entre o direito internacional e o direito interno. Essa unicidade pode ser encarada de duas formas: a primeira indica uma unicidade sob a ótica do Direito Nacional vinculado a um Estado soberano (intitulado monismo nacionalista), enquanto a segunda indica uma unicidade pelo primado do Direito Internacional (intitulado monismo internacionalista)<sup>63</sup>. Em contrapartida, a teoria dualista estabelece que o direito internacional e o direito interno são independentes e devem ser encarados de maneira distinta. Portanto, a validade de uma norma de caráter interno não teria sua validade necessariamente vinculada à ordem jurídica internacional<sup>64</sup>.

No Brasil utiliza-se a teoria dualista moderada, ou seja, para que uma norma internacional seja incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, é necessário um ato formal de internalização<sup>65</sup>. Para tanto, existem dois procedimentos que possibilitam essa incorporação, são eles: o procedimento padrão multifásico e o procedimento simplificado. No primeiro, o tratado necessariamente deve ser aprovado pelo Congresso Nacional, enquanto no segundo é dispensada a aprovação do Poder Legislativo<sup>66</sup>.

Após a incorporação do tratado ou convenção ao direito interno brasileiro, a norma de direito internacional passa a ter caráter de norma infraconstitucional, sendo hierarquicamente equivalente às leis infraconstitucionais. Esse é o entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>67</sup>

As convenções que preveem a Residência Habitual como elemento de conexão, em especial a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, não versam sobre direitos humanos, portanto, são hierarquicamente equivalentes às leis ordinárias,

---

<sup>62</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, p. 58.

<sup>63</sup> REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 4.

<sup>64</sup> Ibidem.

<sup>65</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 123.

<sup>66</sup> GOVERNO Federal do Brasil. **Cooperação em Pauta: A Internacionalização dos Tratados Internacionais no Brasil**. p. 1. Disponível em: [file:///C:/Users/AS%20inform%C3%A1tica/Downloads/copy3\\_of\\_CooperacaoemPautaMaio2019.pdf](file:///C:/Users/AS%20inform%C3%A1tica/Downloads/copy3_of_CooperacaoemPautaMaio2019.pdf) Acesso em: 13 set. 2020.

<sup>67</sup> JORGE, op. cit., p. 123.

e não às normas constitucionais. Sendo assim, podem ser total ou parcialmente revogadas e ainda ter sua constitucionalidade questionada.<sup>68</sup>

Uma vez que as Convenções Internacionais incorporadas ao direito interno e as leis ordinárias possuem o mesmo nível hierárquico, existe a possibilidade de surgirem conflitos relacionados à escolha da norma a ser utilizada quando ambos de chocam<sup>69</sup>. Esse conflito surge especialmente quando se trata da escolha pelos tribunais brasileiros do elemento de conexão a ser utilizado em litígios de âmbito internacional, uma vez que inexistente a previsão expressa do elemento de conexão Residência Habitual nas leis ordinárias<sup>70</sup>.

### 3.1.2 Ausência de definição jurídica prevista em lei sobre o conceito de Residência Habitual

Embora o elemento de conexão Residência Habitual já esteja presente no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio de sua previsão em Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, o conceito de Residência previsto nas leis ordinárias brasileiras, como a LINDB e o Código Civil, se difere do conceito de Residência Habitual utilizado no Direito Internacional Privado.<sup>71</sup>

A LINDB estabelece o elemento de conexão Domicílio como predominante na resolução de conflito de normas nacionais aplicáveis, a exemplo do artigo 7º que estabelece que “a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família”<sup>72</sup>.

A grande dificuldade enfrentada na utilização do Domicílio como elemento de conexão é a divergência na sua conceituação, em especial entre os países de *common law* e *civil law*, o que pode gerar grande insegurança jurídica de caráter internacional.<sup>73</sup>

Como é da própria natureza do sistema *common law*, o conceito de domicílio foi desenvolvido através do entendimento jurisprudencial a seu respeito. Nesse sentido, com o passar dos anos e o número crescente de precedentes judiciais, um conceito que deveria ser simples acabou se tornando complexo.<sup>74</sup>

---

<sup>68</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 123.

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 124.

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>71</sup> *Ibidem*, p. 120.

<sup>72</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 22 set. de 2020.

<sup>73</sup> JORGE, op. cit. p. 45.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 43.

Já nos países de *civil law*, diversas Convenções Internacionais intentaram definir o conceito de domicílio a ser utilizado no Direito Internacional Privado, entre elas a Convenção Interamericana Sobre o Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado<sup>75</sup>, que em seu artigo 2º estabelece a Residência Habitual como elemento principal para determinar o domicílio de uma pessoa física e elenca como critérios secundários a seguinte ordem: o local de centro principal de seus negócios, o lugar da simples Residência e o lugar onde se encontra a pessoa<sup>76</sup>.

É possível perceber, portanto, que o conceito de domicílio não é capaz de garantir a efetividade na resolução de conflitos sobre normas nacionais aplicáveis, notadamente pelas divergências conceituais do elemento de conexão. Sendo assim, o elemento de conexão Residência Habitual surge como aquele que melhor se adapta às situações no caso concreto, sendo “uma alternativa à dicotomia clássica existente entre Nacionalidade e Domicílio”<sup>77</sup>.

### 3.2 Adesão à Convenção da Haia de 1980

Como já mencionado, o Brasil aderiu à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, sendo promulgada por meio do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000.<sup>78</sup>

Importante destacar que a Convenção da Haia de 1980 estabeleceu o elemento Residência Habitual como elemento de conexão a ser utilizado nos casos de sequestro internacional de menores, conforme já demonstrado anteriormente.

Por conta dessa previsão, ao aplicar a Convenção o Brasil estará obrigado a restituir o menor ao Estado de sua Residência Habitual, devendo a guarda ser regulada também pela lei desse mesmo Estado. Nesse sentido, faz-se necessária a análise da jurisprudência pátria a fim de identificar se, nos casos de sequestro internacional de crianças, as Cortes brasileiras estão aplicando a Convenção da Haia de 1980 e, conseqüentemente, utilizando a Residência Habitual como elemento de conexão e restituindo a criança o mais breve possível ao Estado de sua Residência Habitual.

---

<sup>75</sup> CASTRO, Amílcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 198.

<sup>76</sup> ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre o Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado** de 8 de maio de 1979. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-44.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>77</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 59.

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto nº 3.413**, de 14 de abril de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art). Acesso em: 23 set. 2020.



#### **4 COMPETÊNCIA JURISDICIONAL BASEADA NO ENTENDIMENTO SOBRE RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL**

A análise das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros é fundamental para compreender de que forma o Estado está aplicando e interpretando os objetivos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 a partir da competência atribuída ao Poder Judiciário.

Passa-se então ao estudo da jurisprudência pátria com o propósito de compreender de que forma os tribunais brasileiros fazem uso do elemento de conexão Residência Habitual, em especial nos casos em que se reputa um conflito de competência quando se trata do sequestro internacional de crianças.

O estudo é necessário a fim de analisar se estão de fato sendo respeitados os objetivos fundamentais da Convenção da Haia de 1980, quais sejam, i) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e ii) fazer com que os Estados Contratantes respeitem de maneira efetiva os direitos de guarda e de visita existentes.

O respeito aos objetivos da Convenção é de suma importância à medida que foram pensados justamente para promover, no plano internacional, a proteção da criança em face dos efeitos devastadores ocasionados por sua transferência e retenção ilícitas.

Para além disso, a utilização do elemento de conexão Residência Habitual é capaz de trazer maior segurança jurídica no âmbito internacional, sendo importante instrumento para viabilização da cooperação entre os países signatários da Convenção.

Ao analisar as decisões dos tribunais brasileiros que utilizam a Residência Habitual como o elemento de conexão, pode-se observar que em sua maioria estão ligadas às previsões estabelecidas pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.<sup>79</sup>

---

<sup>79</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 146.

A seguir será feita uma análise da utilização do elemento de conexão Residência Habitual pelas Cortes brasileiras para a solução de casos concretos envolvendo aspectos ligados à Convenção da Haia de 1980.

A pesquisa jurisprudencial teve como base decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) das 5 Regiões, bem como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que se analisou todos os acórdãos proferidos até a publicação do trabalho contendo as expressões “Sequestro Internacional de Crianças” e “Residência Habitual”.

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF 1) foram encontrados onze acórdãos ao consultar as palavras-chave supracitadas, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) foram encontrados catorze acórdãos, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram encontrados vinte e um acórdãos, no Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram encontrados doze acórdãos, por fim, no Tribunal Regional Federal da 5ª Região foram encontrados cinco acórdãos<sup>80</sup>. Não foram analisadas decisões monocráticas.

A partir da análise jurisprudencial é possível perceber que em todos os acórdãos os Tribunais optaram por utilizar o elemento de conexão residência habitual, em respeito ao estabelecido pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Também, buscou-se através dessa pesquisa, analisar decisões em que foram apresentadas diferentes argumentações na solução de casos envolvendo o sequestro internacional de crianças, a fim de evidenciar que, a partir da utilização do elemento de conexão residência habitual e das circunstâncias de cada caso concreto, os tribunais podem solucionar o mérito das questões das mais diversas formas. Nesse sentido, foram analisados acórdãos reconhecendo outro Estado como o de residência habitual da criança e ainda sim mantendo-a no Brasil, acórdãos reconhecendo um outro Estado como de residência habitual da criança e determinando seu retorno ao país de residência habitual e acórdãos reconhecendo o Brasil como o Estado de residência habitual da criança.

Com base na jurisprudência analisada, elaborada planilha de análise de julgados, indicando o número do processo, o tribunal em que foi julgado, o tema abordado, a natureza da ação, palavras-

---

<sup>80</sup> Tendo em vista o ataque hacker ocorrido em 03 de novembro de 2020 ao sítio da internet do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na indisponibilidade de acesso ao site até 09 de novembro de 2020, na forma da Resolução STJ/GP 25/2020, não foi possível colher informação sobre a quantidade de acórdãos proferidos pelo STJ contendo as expressões “residência habitual” e “sequestro internacional de crianças”, bem como as informações apontadas na Planilha de Análise de Julgados apresentada no “APÊNDICE” deste trabalho.

chave, polo da ação, relator do acórdão, a ementa, os fundamentos legais da decisão, data de julgamento e publicação do julgado, normas do ordenamento jurídico brasileiro utilizadas, menção a tratados, precedentes utilizados e comentários sobre a decisão, vide “APÊNDICE” ao final do trabalho.

#### 4.1 Decisões dos tribunais brasileiros conceituando a Residência Habitual

Prima facie, indispensável o estudo da jurisprudência pátria no que se refere à definição do conceito de Residência Habitual. Nesse sentido, ao julgar o Recurso Especial nº 1.315.342, o Superior Tribunal de Justiça definiu Residência Habitual da seguinte maneira:

**A Residência Habitual, para fins da Convenção de Haia é aquela em que a criança tinha as suas raízes, estava vivendo em caráter de permanência.** E, segundo a referida Convenção, é a Lei desse Estado soberano que deve decidir as questões relativas à guarda dos menores. Pelo que dispõe o art. 3o. do Decreto 3.413/2000, neste caso, mostra-se ilícita a transferência dos menores para o Brasil em 2006, ante a existência de um direito de guarda efetivamente exercido pelo genitor, que tinha a seu favor uma decisão judicial à qual a recorrente, por livre vontade, resolveu se submeter.<sup>81</sup> (grifos nossos)

O Superior Tribunal de Justiça definiu a Residência Habitual como o local em que a criança vivia em caráter de continuidade, local onde de fato estão suas raízes, sendo essa lei do local de Residência Habitual designada a decidir todas as questões relativas à guarda do infante, na forma da Convenção da Haia de 1980.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ao julgar o Recurso de Apelação nº 0000642-22.2014.4.02.5001, esclareceu que:

A norma convencional, pois, para balizar os fatos tidos como ilícitos, parte da premissa da existência de uma “Residência Habitual” anterior da criança, entendendo-se esta como sendo o **local onde a criança vivia antes de seu deslocamento internacional e onde era exercida regularmente sua guarda pelos seus responsáveis** (ambos os pais ou um dos pais, ou avós, ou mesmo um organismo).<sup>82</sup> (grifos nossos)

---

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.315.342**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em: 27 de novembro de 2012.

<sup>82</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001 (2014.50.01.000642-0)**. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Julgado em: 09 de agosto de 2017

Nesse sentido, determinou a Residência Habitual como o local em que a criança vive e onde exerce seu direito de guarda antes de sua transferência ilegal para outro país.

Vale destacar que, ainda assim, existe certa dificuldade por parte das Cortes brasileiras na conceituação do elemento de conexão Residência Habitual, que pode ser observada, por exemplo, no Recurso Especial nº 1.293.800, que contém a seguinte ementa:

**INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA. REPATRIAÇÃO DE MENOR ILICITAMENTE RETIDO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283/ STF E 284/STF.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menor e Restituição ao País de seu Domicílio. Em sua inicial, a genitora do menor A. O. V. narra que, em setembro de 2011, seu filho, então com pouco mais de oito meses de idade, foi indevidamente, visto que sem o seu consentimento, trazido pelo pai para o Brasil, vindo dos Estados Unidos da América, onde consigo morava. Invocando preceitos da Convenção de Haia, requereu medida liminar, a ser ratificada ao final, determinando-se a busca, apreensão e restituição do menor ao país de seu **domicílio** [...]4. O caso dos autos, no entanto, apresenta peculiaridades que **impedem a restituição imediata do menor ao seu país de domicílio**. [...] De outra banda, não se pode olvidar que, a despeito da decisão liminarmente proferida nestes autos e da sentença que a confirmou, ordenando o retorno da criança ao **país de origem**, tais julgados tiveram a sua eficácia suspensa, por este egrégio Tribunal, em sede de agravos de instrumento, permanecendo a criança, até os dias atuais, sob a guarda do seu genitor, em território nacional.

[...]

Dessa forma, como bem salientado pelo membro do Ministério Público Federal em seu parecer, "não se pode olvidar que há época da transferência para o Brasil, em setembro de 2011, a criança já contava com nove meses de vida. Diante desse quadro, se por ocasião do acórdão recorrido reputou-se como pertinente a realização de estudo psicossocial de uma criança de três anos, muito mais agora em que conta com quase oito anos de idade. O exame do seu **ambiente domiciliar atual**, das suas condições físicas e psíquicas e da sua própria opinião sobre o caso são elementos fundamentais para o correto deslinde da causa" (fl. 925, e-STJ).

8. Recursos Especiais não conhecidos”<sup>83</sup>(grifos nossos)

Pela análise do teor da ementa do julgado é possível perceber que a “Residência Habitual” e o “Domicílio” foram classificados como sinônimos, o que significa grande impeditivo para a aproximação do elemento de conexão Residência Habitual ao direito internacional privado brasileiro.

---

<sup>83</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.293.800 MG (2011/0267867-2)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília. Julgado em: 28 de maio de 2013.

Nesse sentido, ante o contexto cada vez mais internacionalizado em que o Brasil está inserido, em que as fronteiras territoriais físicas não mais constituem uma barreira para a relação entre países, com dinamismo econômico, social e comercial a nível internacional em que as pessoas acabam possuindo simultaneamente vínculos com mais de um Estado<sup>84</sup>, é inconcebível a utilização de elementos de conexão com conceitos tão rígidos como a Nacionalidade e o Domicílio, que não são capazes de corresponder à realidade mais próxima da pessoa<sup>85</sup>. Ainda, inadmissível que sejam utilizados como sinônimos ao conceito de Residência Habitual.

Ademais, os ideais presentes na teoria de Savigny – que defendia a utilização do critério Domicílio – não são contrariados com a utilização da Residência Habitual como elemento de conexão.<sup>86</sup>

Nessa perspectiva, quando elaborada a teoria de Savigny, a Nacionalidade era o elemento de conexão predominante, surgindo o Domicílio como um novo critério capaz de determinar a aplicação da lei do Estado com relação mais próxima ao indivíduo, sendo a Residência Habitual um elemento de conexão mais adequado à medida que é capaz de uniformizar o direito internacional privado – objetivo principal proposto pelo estudioso –, sendo utilizado independentemente das interpretações nacionais, aproximando países de *common* e *civil law*.<sup>87</sup>

É possível perceber, portanto, uma certa dificuldade das Cortes brasileiras em definir o conceito de Residência Habitual, que poderá ser impeditivo para a plena eficácia da Convenção da Haia de 1980, ante a rigidez do elemento de conexão domicílio em comparação à Residência Habitual, o que poderia afetar o curso do caso concreto.

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, a Residência Habitual na forma em que estabelecida pela Convenção da Haia de 1980 é o elemento de conexão utilizado em quase todas as decisões que envolvem o sequestro internacional de crianças.

#### 4.2 Decisões dos tribunais brasileiros definindo a Residência Habitual como elemento de conexão.

Findo o estudo da definição de Residência Habitual utilizada pelos tribunais, necessária a análise jurisprudencial no que se refere a definição da Residência Habitual como elemento de

---

<sup>84</sup> VASSOLE, Gilberto Figueiredo; VASSOLE, Mariana Knudsen. A importância da cooperação jurídica internacional para a efetividade do acesso à justiça. *In*: ALARCON, Rosana Bastos; FERREIRA, Carolina Iwancow; OLIVEIRA, Ana Carla Ribeiro de (coords.). **Atualidades do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016. p. 170.

<sup>85</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 165.

<sup>86</sup> *Ibidem*. p. 165-166.

<sup>87</sup> *Ibidem*.

conexão no direito internacional privado, em especial nos casos de abdução internacional de menores.

É de suma importância observar se os tribunais brasileiros estão de fato respeitando a Convenção da Haia de 1980 que definiu como elemento de conexão a Residência Habitual, ainda que, conforme explicitado anteriormente, o principal critério previsto pela LINDB e pelo Código Civil a fim de determinar a lei aplicável seja o domicílio.

Através da análise jurisprudencial, é possível perceber que a aplicação da Residência Habitual como elemento de conexão é reconhecida pelas Cortes brasileiras de forma incipiente, dirigida aos casos que envolvam convenções já incorporadas pelo Estado e que definem a Residência Habitual como elemento de conexão, como é o caso da Convenção da Haia de 1980<sup>88</sup>.

O uso da Residência Habitual como elemento de conexão pode ser observado em decisões dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões<sup>89</sup>. É possível perceber o uso do elemento de conexão através das decisões colacionadas a seguir.

O Tribunal Regional da 1ª Região (TRF 1), ao analisar a Apelação Cível nº 0002300-17.2013.4.01.3814, determinou que

**Conforme art. 3º da Convenção de Haia, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: "a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua Residência Habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido"**<sup>90</sup>. (grifos nossos)

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2) também determinou a Residência Habitual como elemento de conexão ao julgar a Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001,

---

<sup>88</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 147.

<sup>89</sup> Os Tribunais Regionais Federais são os tribunais que julgam os recursos contra decisões de competência federal, e dividem-se em cinco regiões. São elas: 1ª Região, que cuida dos estados do Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal; 2ª Região, que cuida dos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo; 3ª Região, que cuida dos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; 4ª Região, que cuida dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul; e por fim, 5ª Região, que cuida dos estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0002300-17.2013.4.01.3814**. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Julgado em: 26 de agosto de 2019.

citado anteriormente, estabelecendo que a sistemática adotada pela Convenção da Haia de 1980 determina como objetivo o retorno da criança ao Estado de sua Residência Habitual.<sup>91</sup>

Na decisão proferida em face do Recurso de Apelação nº 0001923-25.2008.4.03.6123, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3) também estabeleceu a Residência Habitual como elemento de conexão nos casos de sequestro internacional de menores, observando que a Convenção da Haia de 1980 estabelece a necessidade de comprovação de violação ao direito de guarda para reconhecimento da retenção ilícita, assim como a transferência da criança do Estado de sua Residência Habitual para Estado diverso.<sup>92</sup>

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF 4) também decidiu pela utilização da Residência Habitual como elemento de conexão ao julgar a Apelação Cível/Remessa necessária nº 5000677-65.2016.4.04.720, estabelecendo que, com base na Convenção da Haia de 1980, uma vez incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.1413/2000 existe a possibilidade de endereçamento de pedido de restituição de uma criança pelo Estado de sua Residência Habitual.<sup>93</sup>

Por fim, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) também decidiu pela utilização do elemento de conexão Residência Habitual nos casos de sequestro internacional de crianças ao inferir que as decisões proferidas em casos de sequestro internacional de menores devem levar em consideração o determinado pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, que estabelece como sequestro internacional de crianças a transferência ilegal do menor, que é retirado do Estado de sua Residência Habitual e passa a viver em Estado diverso. O TRF 5 também estabeleceu que os Estados signatários da Convenção da Haia de 1980 assumiram compromisso em designar o retorno imediato da criança ao Estado de sua Residência Habitual através de cooperação jurídica internacional.<sup>94</sup>

Assim sendo, a partir da análise das decisões proferidas pelas Cortes brasileiras, é possível constatar que para os casos de sequestro internacional de menores, a Residência Habitual é definida

---

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001 (2014.50.01.000642-0)**. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund. Julgado em: 09 de agosto de 2017.

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0001923-25.2008.4.03.6123**. Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello. Julgado em: 28 de outubro de 2014.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200**. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 03 de junho de 2020.

<sup>94</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 0815226-24.2016.4.05.8100**. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Julgado em: 20 de dezembro de 2018.

como elemento de conexão na forma estabelecida pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, ainda que a LINDB apresente como critério predominante o Domicílio.

#### 4.3 Decisões dos Tribunais brasileiros indicando conflito de competência levando em consideração a Residência Habitual do menor

Importante analisar as decisões que estabeleceram um conflito de competência levando em consideração a Residência Habitual do menor, a fim de observar como as Cortes brasileiras estão utilizando o elemento de conexão Residência Habitual para dirimir os conflitos de competência que podem ocorrer nos casos de sequestro internacional de menores.

De suma importância o estudo à medida em que a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980 tem como objetivo proteger o melhor interesse do menor, a fim de garantir o retorno imediato ao seu Estado de Residência Habitual, estabelecendo o âmbito jurisdicional e a lei a serem aplicadas no caso concreto em relação à guarda e à regulamentação de visitas do infante.

Importante destacar o estudo elaborado por Mariana Sebalhos Jorge em que se analisou todas as decisões proferidas até 2017 pelos Tribunais Regionais Federais – de todas as cinco Regiões – contendo as expressões “Residência Habitual” e “Convenção da Haia”, e que de fato solucionavam o direito material presente na controvérsia. Todas as decisões versavam sobre a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.<sup>95</sup>

A partir da pesquisa jurisprudencial foi possível observar que alguns tribunais, ainda que estabeleçam um outro Estado como o de Residência Habitual da criança e reconheçam a ilicitude do ato de deslocamento e retenção, possuem uma tendência em decidir pela manutenção do menor no Brasil, argumentando que a criança já estaria adaptada ao novo meio em que foi inserida ilegalmente, uma vez que já reside no Brasil por um longo período de tempo e que uma nova mudança de país lhe traria ainda mais desconforto e riscos de ordem psicológica. Esse é o caso dos tribunais TRF 1, TRF 4 e TRF 5.<sup>96</sup>

Outrossim, foi possível constatar que nos outros dois tribunais existe uma tendência em determinar o retorno da criança a um outro Estado, o do local de sua Residência Habitual. Inclusive, em alguns dos julgados existe uma defesa à desconsideração do lapso temporal entre o ato ilícito e

---

<sup>95</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 147.

<sup>96</sup> *Ibidem*, p. 150.



a decisão que estabelece o retorno da criança ao Estado de Residência Habitual na tentativa de impedir que o pai ou a mãe sequestradores se beneficiem da morosidade do Poder Judiciário brasileiro, valendo-se dela para alcançar o seu objetivo, qual seja, a manutenção da criança no Brasil.<sup>97</sup>

#### **4.3.1 Acórdãos reconhecendo outro Estado como o de Residência Habitual da criança e ainda assim mantendo-a no Brasil**

Conforme dissertado anteriormente, são recorrentes as decisões dos tribunais brasileiros que embora reconheçam outro Estado como Residência Habitual de criança a mantêm no Brasil por entender que o decurso do tempo desde a retenção ilícita ocasionou a identificação do menor com o país em que passou a residir, sendo assim, seu retorno ao seu Estado de Residência Habitual representaria uma situação de grave risco.

Importante a análise dessas decisões para melhor entender qual a argumentação utilizada pelas Cortes brasileiras para manter a criança no Brasil em desrespeito ao artigo 1º da Convenção da Haia, que tem como objetivo assegurar o retorno imediato da criança ao seu Estado de Residência Habitual.

Nesse sentido, o TRF 1 ao julgar a Apelação Cível nº 0000335-22.2008.4.01.3800<sup>98</sup> reconheceu os Estados Unidos da América como o Estado de Residência Habitual da criança, bem como reconheceu a ilegalidade do ato de transferência e retenção do menor pela mãe, todavia, determinou a permanência da criança no Brasil uma vez que já estava há oito anos vivendo no país e se via completamente adaptado ao novo meio e inclusive sequer compreendia o idioma inglês.

Assim, estabeleceu que a transferência da criança ao seu país de Residência Habitual poderia significar grave risco psicológico, o que corroborou o estudo psicológico realizado no processo, indicando se tratar de exceção à hipótese que determina o retorno imediato da criança.

Das decisões proferidas pelo TRF é cabível recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na análise de um desses recursos, o STJ reconheceu a ilicitude do ato de transferência e retenção dos menores pela mãe, determinando a Argentina como o Estado de Residência Habitual das

---

<sup>97</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 150.

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0000335-22.2008.4.01.3800**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Julgado em: 25 de abril de 2014.

crianças. Todavia, decidiu pela permanência das crianças no Brasil pela incidência do artigo 13 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores de 1980.<sup>99</sup>

Assim restou decidido:

1. Ainda que **comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente seus dois filhos menores no Brasil, deixando de retornar para a Residência Habitual na Argentina**, onde residia o pai das crianças (circunstância rejeitada pelo acórdão recorrido), mesmo assim e em **situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores**, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes.
2. No caso concreto, tal como avaliado pela Corte regional de origem, com base em idôneo acervo probatório, **os menores já se encontravam adaptados ao novo meio**, contexto confirmado, posteriormente, em audiência de tentativa conciliatória realizada neste STJ, ocasião em que os infantes manifestaram o desejo de não regressar para o domicílio estrangeiro paterno. **Filho mais velho que, tendo completado 16 anos, não mais se submete à Convenção de Haia, nos termos de seu art. 4º.**<sup>100</sup> (grifos nossos)

No caso em questão, os pais das crianças contraíram matrimônio no Brasil, em seguida se mudaram para Argentina, local em que estabeleceram sua Residência Habitual e onde nasceram seus dois filhos. Em momento posterior, a família retornou ao Brasil, porém o pai teve de voltar à Argentina por questões de trabalho, momento em que a mãe informou que não mais retornaria com seus filhos, tendo o pai feito o pedido de restituição dos menores.

À época da propositura da ação de busca, apreensão e repatriação das crianças pela União, os infantes possuíam um e quatro anos de idade. Passou-se mais de uma década sem uma decisão definitiva. Quando proferido o acórdão, o filho mais velho já possuía 16 anos de idade, enquanto o mais novo tinha 13 anos de idade.

Ao julgar o caso em questão, a Corte Superior indicou não mais valer o que determina a Convenção da Haia de 1930 em relação ao filho de 16 anos, nos termos do artigo 4º dessa mesma Convenção. Determinou também não ser razoável o retorno de apenas um dos irmãos, em especial por ter esse vivido quase toda sua vida no Brasil, já estando habituado com a nova realidade.

---

<sup>99</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.214.408 RJ (2010/0168011-0)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília. Julgado em: 23 de julho de 2015.

<sup>100</sup> Ibidem.

Um aspecto importante da decisão é que foi levada em consideração a manifestação das crianças, que indicaram já estar com uma vida estruturada no Brasil, categoricamente expressando desinteresse em retornar à Argentina.

A partir da análise dos referidos casos, é possível constatar que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro é um grande fator impeditivo à plena e efetiva aplicação da Convenção da Haia de 1980 à medida que o retorno imediato ao Estado de Residência Habitual da criança, principal objetivo da Convenção, não é capaz de se concretizar.

Outra decisão importante foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.387.905<sup>101</sup> em que se reconheceu que, embora a Espanha seja o Estado de Residência Habitual das crianças e que a retenção praticada pela mãe tenha sido ilícita, o retorno dos menores ao país poderia resultar em danos psicológicos, em especial pelo período de permanência dos infantes na Espanha não ter sido constante, mas marcada por interrupções diversas em que as crianças passavam longos intervalos de tempo no Brasil.

Ao proferir o acórdão, o tribunal argumentou que o período de permanência na Espanha foi marcado por interrupções constantes e que ignorar e desconhecer a excepcionalidade do caso em questão significaria desconsiderar o previsto no artigo 13 da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, uma vez que houve subsunção do caso concreto à norma.<sup>102</sup>

Restou reconhecida, portanto, a exceção prevista pelo artigo 13 da Convenção ante as peculiaridades dos casos, determinando que as crianças não devem retornar ao Estado onde a princípio residiam.

#### **4.3.2 Acórdãos reconhecendo um outro Estado como o de Residência Habitual da criança, determinando seu retorno ao país de Residência Habitual**

Conforme dito anteriormente, observa-se uma tendência no TRF 2 e TRF 3 em decidir pelo retorno da criança ao seu Estado de Residência Habitual. Essa inclinação pode ser observada através do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0005514-51.2010.4.03.6114<sup>103</sup> no qual a mãe brasileira, que reteve ilicitamente seus dois filhos no Brasil, busca a manutenção da guarda das

---

<sup>101</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.387.905 RS (2013/0160212-0)**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília. Julgado em: 18 de maio de 2017.

<sup>102</sup> Ibidem.

<sup>103</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0005514-51.2010.4.03.6114**. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Julgado em: 22 de agosto de 2019.

crianças pela utilização da exceção prevista no artigo 13, “b” da Convenção da Haia ante o grave abalo psicológico que o retorno ao país e o convívio com o genitor trariam aos infantes, ainda que reconheça o Canadá como o Estado de Residência Habitual das crianças.

O Tribunal optou por determinar o retorno das crianças ao Estado de Residência Habitual, pois ainda que as crianças estivessem adaptadas à realidade brasileira, também passaram por longo período vivendo no Canadá com adaptação total à realidade do país. Para além disso, o retorno das crianças foi determinado uma vez que, de acordo com a perícia, restou comprovada a inexistência de qualquer risco físico ou psíquico que uma nova mudança de Estado e o convívio com o pai pudesse causar.

Em outro caso, ao julgar a Apelação Cível nº 0004697-87.2008.4.02.5110<sup>104</sup> o TRF 2 também determinou o retorno da criança ao seu Estado de Residência Habitual. No caso em questão, a mãe brasileira subtraiu sua filha do Paraguai, Estado de Residência Habitual da criança.

O acórdão estabeleceu que, embora a mãe argumentasse existir um possível risco de dano psicológico à criança com a ruptura dos vínculos que agora possuía com o Brasil, no caso concreto se vislumbrou uma possível retomada de convívio amoroso entre pai e filha. A decisão determinou ainda que, embora a criança expressasse seu desejo de permanecer no país, ainda não possuía idade ou maturidade para expressar real vontade, podendo inclusive estar sob a influência da mãe, e que, portanto, estariam presentes os requisitos para determinar o retorno da criança ao Estado de sua Residência Habitual.

Ponto de suma importância apresentado pelo acórdão foi a desconsideração da manifestação da criança no sentido de permanecer no Brasil, uma vez que ainda não teria discernimento suficiente para decidir sobre seu futuro, podendo inclusive ser vítima de alienação parental pela família brasileira. Outro ponto considerável é que o acórdão indicou estarem presentes todos os requisitos para o retorno da menina, mas que nada impediria que a mãe buscasse a transferência lícita do domicílio da criança para o Brasil com a autorização da justiça paraguaia.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0004697-87.2008.4.02.5110**. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. Julgado em: 04 de maio de 2011.

Importante também destacar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.458.218<sup>105</sup>, que determinou o retorno da criança ao seu Estado de Residência Habitual mesmo após cinco anos de retenção no Brasil.

A mãe, que detinha a guarda provisória da criança conforme determinado pela justiça dos Estados Unidos da América, foi autorizada pelo estado de Illinois a fazer uma viagem de 15 dias ao Brasil, mas não retornou aos Estados Unidos da América após o fim do prazo.

O voto vencedor determinou que embora já tivessem se passado cinco anos do início da retenção do menor no Brasil, ao deixar de estabelecer o retorno da criança ao seu Estado de Residência Habitual a justiça brasileira estaria sendo conivente com ato ilícito e a mãe seria beneficiada, não havendo qualquer prova de que o retorno à América poderia prejudicar a criança ou representar-lhe algum perigo de ordem psíquica, tendo em vista que a mãe poderia até acompanhar o retorno do menor.

#### **4.3.3 Acórdãos reconhecendo o Brasil como o Estado de Residência Habitual da criança**

Por fim, importante destacar a decisão proferida pelo TRF 5 na Apelação Cível nº 2008.81.00.011960-5<sup>106</sup>, que reconheceu o Brasil como sendo o Estado de Residência Habitual das crianças disputadas. No caso, o pai francês buscava a restituição de seus três filhos que estavam vivendo no Brasil com a mãe.

O Tribunal indicou inicialmente ser necessário determinar o Estado de Residência Habitual das crianças. Em seguida, indicou que a Convenção da Haia de 1980 não estabeleceu um conceito único para a Residência Habitual e que, nesse sentido, deveria ser entendida e conceituada a partir do seu “aspecto factual”<sup>107</sup>.

De suma importância a argumentação utilizada, uma vez que o tribunal determinou o Brasil como o país de Residência Habitual dos infantes à medida que os elementos fáticos do caso demonstraram que toda a família (inclusive o genitor) tiveram a intenção de transferir o centro de suas vidas para o Brasil.

O acórdão estabeleceu que, na tentativa de reconstruir seu casamento, o casal optou conjuntamente pela mudança de toda a família para o Brasil, corroborando com essa tese o fato de

---

<sup>105</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.458.218 RJ (2014/0127557-7)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para acórdão: Ministra Marga Tessler. Brasília. Julgado em: 25 de novembro de 2014.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 2008.81.00.011960-5**. Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo. Julgado em: 21 de janeiro de 2010.

<sup>107</sup> Ibidem.

terem os filhos do casal sido matriculadas em escola brasileira logo que chegaram no Estado, restando amplamente comprovado nos autos o processo de adaptação das crianças, inclusive confirmado isso em audiência pela declaração de seus professores, demonstrando a concordância do pai de que seus filhos frequentassem regularmente escola no Brasil. Determinou, portanto, que essa concordância do genitor revelava sua intenção de fixar Residência no Brasil com sua família<sup>108</sup>. Sendo assim, a Corte reconheceu que a Residência Habitual das crianças sofreu uma mudança a partir do momento em que se instalaram no Brasil ante a intenção de ambos os genitores em permanecerem no país.

#### 4.4 Considerações sobre as decisões dos tribunais brasileiros no que se refere à utilização do elemento de conexão Residência Habitual

A partir da análise dos julgados é possível compreender que o uso acurado e justo do elemento de conexão Residência Habitual nos casos de sequestro internacional de menores é de suma importância, não apenas para a promoção do melhor interesse do infante, mas também para o incentivo à cooperação internacional.

Ao utilizá-lo de forma justa e principalmente imparcial, os juízes proporcionarão um ambiente de cooperação no âmbito internacional, sendo assim, quando os juízes de outros países se depararem com casos semelhantes em que haja conflito de competência sendo o Brasil um dos Estados envolvidos, serão incentivados a decidirem com neutralidade sem desejar manter o menor sob sua jurisdição a qualquer custo, mas prezando sempre pelo melhor interesse da criança e não do Estado.<sup>109</sup>

Todavia, em que pese a importância do instituto, é possível perceber que existem alguns obstáculos à plena utilização do elemento de conexão Residência Habitual.

##### 4.4.1 A desatualização da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Um obstáculo à plena utilização do elemento de conexão Residência Habitual em seu aspecto geral pelo direito internacional privado brasileiro é a desatualização da LINDB.

Embora o elemento Residência Habitual esteja inserido no ordenamento jurídico por meio da internalização de convenções internacionais que preveem a Residência Habitual como elemento

---

<sup>108</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 2008.81.00.011960-5**. Relator: Desembargador Federal Federico Pinto de Azevedo. Julgado em: 21 de janeiro de 2010.

<sup>109</sup> MAEOKA, Érika. A proteção internacional da criança em matéria de responsabilidade parental no âmbito da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (orgs.). **Aspectos da Unificação do Direito Internacional Privado**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 335

de conexão, em especial a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980, não existe qualquer previsão expressa da Residência Habitual como elemento de conexão LINDB<sup>110</sup>. Embora o parágrafo 8º do artigo 7º da Lei fale sobre o local de Residência como elemento de conexão subsidiário para a definição das regras sobre o começo e o fim da personalidade, do nome, da capacidade e dos direitos de família, nos casos em que a pessoa não tenha domicílio, não se trata da Residência Habitual utilizada pelo direito internacional privado.

A ausência de uma previsão expressa quanto a utilização do elemento de conexão Residência Habitual pela LINDB pode ser considerada grande impeditivo para a utilização do elemento no direito internacional privado brasileiro, uma vez que se estará à mercê do entendimento dos tribunais, que podem utilizar e conceituar a Residência Habitual segundo sua convicção pessoal.

Isso porque, embora a Convenção da Haia de 1980 – que prevê a Residência Habitual como elemento de conexão – tenha sido internalizada no ordenamento jurídico, a LINDB prevê o domicílio como o elemento capaz de indicar a lei a ser aplicada no caso concreto. Tem-se, portanto, um conflito interno de normas no que se refere aos elementos de conexão.

Nesse sentido, visando aproximar o ordenamento jurídico brasileiro ao que há de mais moderno no direito internacional privado, em especial no que se refere aos elementos de conexão e conseqüentemente à incorporação da Residência Habitual ao ordenamento, diversas soluções foram pensadas visando o progresso do direito internacional privado brasileiro. Foram propostos diversos anteprojetos e projetos de lei na tentativa de atualizar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Entre eles se destaca o anteprojeto da Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, elaborado pelo Professor Haroldo Valadão em 1964. O anteprojeto visava reformar a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942 (LICC)<sup>111</sup>, para que assim a Residência Habitual fosse incluída como elemento de conexão em substituição ao domicílio<sup>112</sup>. O anteprojeto foi aprovado pela comissão revisora, no entanto, não progrediu. Em 1984 houve nova tentativa de aprovação por

---

<sup>110</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 120-122.

<sup>111</sup> A Lei de Introdução ao Código Civil é atualmente intitulada como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

<sup>112</sup> VALLADÃO, Haroldo. **Lei geral de aplicação das normas jurídicas**: anteprojeto oficial (Decretos 51.005, de 1961 e 1490, de 1962), de reforma da Lei de introdução ao Código civil. Rio de Janeiro: [s.n.], 1964.

meio do Projeto de Lei nº 264 que materializou a proposta inserida no anteprojeto, mas foi arquivado em momento posterior<sup>113</sup>.

Também foi formulado o Projeto de Lei nº 4.905 de 1995, que buscou igualmente reformar a Lei de Introdução ao Código Civil passando a utilizar a Residência Habitual como elemento de conexão subsidiário ao Domicílio para determinar as regras de conexão a serem utilizadas em relação às controvérsias que envolvam a personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família<sup>114</sup>, mas atualmente o Projeto de Lei está arquivado.

Proposto também o Projeto de Lei nº 269 de 2004, de autoria do Senador Pedro Simon, que contava com diversos aspectos semelhantes ao texto elaborado por Jacob Dolinger, que embasou o Projeto de Lei nº 4.905 de 1995. Nesse sentido, previa que crianças, adolescentes e incapazes teriam seus direitos regidos a partir da lei do domicílio de seus pais ou responsáveis e, ante a existência de domicílios diversos, seria então aplicada a lei do local capaz de proteger o melhor interesse dessa criança, adolescente ou incapaz<sup>115</sup>. O Projeto de Lei também se encontra arquivado.

Diante do insucesso das tentativas de atualização do direito privado brasileiro, ainda não existe uma solução concreta para instituir a Residência Habitual como elemento de conexão prevalente no ordenamento jurídico<sup>116</sup>. É possível perceber que por ora se está à mercê do entendimento jurisprudencial quanto à utilização da Residência Habitual como elemento de conexão, em especial nos casos de sequestro internacional de menores, uma vez que os litígios ligados à Convenção da Haia de 1980 representam a maioria dos casos em que são proferidas decisões abordando a utilização do elemento<sup>117</sup>.

Embora a grande maioria das decisões que envolvam sequestro internacional de menores reconheça a Residência Habitual como elemento de conexão<sup>118</sup>, a ausência de previsão expressa de sua utilização, ainda que de forma subsidiária ao domicílio, pode acarretar insegurança jurídica.

---

<sup>113</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 168.

<sup>114</sup> BRASIL. Exposição de Motivos nº 547, de 6 de dezembro de 1994, elaborada pelo Ministro de Estado da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Ano L. n 26. Brasília, 1995.

<sup>115</sup> JORGE, op. cit., p. 170.

<sup>116</sup> Ibidem, p. 176.

<sup>117</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 147.



#### 4.4.2 A morosidade do Poder Judiciário brasileiro nos casos de sequestro internacional de crianças

É possível perceber por meio das decisões analisadas que, embora o elemento Residência Habitual venha sendo considerado pelos tribunais, o processo judicial brasileiro é demasiadamente moroso, com decisões definitivas proferidas anos após a propositura da ação de busca e apreensão do menor<sup>119</sup>. Nesse sentido, existe grande dificuldade na solução de conflitos envolvendo o sequestro internacional de crianças à medida que se trata de questões que englobam embates entre os poderes judiciários dos diferentes Estados envolvidos na lide, que por muitas vezes buscam defender os interesses do próprio país e de seus nacionais<sup>120</sup>.

A partir da análise dos casos, é possível perceber que o grande intervalo de tempo entre o requerimento de retorno do menor subtraído ou retido ilicitamente e a decisão definitiva resolvendo o mérito da causa e reconhecendo ou não o retorno da criança tem prejudicado a eficácia plena da Convenção da Haia de 1980<sup>121</sup>. É possível dizer, portanto, que a ineficácia na aplicação da Convenção é em grande parte causada pela morosidade processual, bem como pela elevada quantidade de recursos ofertados que acabam por adiar os efeitos das decisões proferidas pelas Varas<sup>122</sup>.

Embora muitas das decisões analisadas reconheçam a ilicitude do ato de retenção ou transferência da criança, a morosidade do judiciário nacional resulta em uma ineficácia tão expressiva que se traduz na convivência involuntária com atos ilícitos<sup>123</sup>. Isso porque se reconhece a ilicitude do ato, porém não se determina o retorno da criança ao seu país de Residência Habitual. Nesse sentido, o sequestrador se utiliza da morosidade do Poder Judiciário como “medida protetiva” para si, na certeza de que com a demora em se obter uma decisão terminativa, ainda que

---

<sup>119</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 146.

<sup>120</sup> MAEOKA, Érika. A proteção internacional da criança em matéria de responsabilidade parental no âmbito da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (orgs.). **Aspectos da Unificação do Direito Internacional Privado**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 335

<sup>121</sup> JORGE, op. cit., p. 163.

<sup>122</sup> Ibidem, p. 163.

<sup>123</sup> CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 962, p. 105-128, 2015.

tenha subtraído ou retido o menor ilicitamente, ao final seu objetivo de manter-se ao lado da criança será alcançado<sup>124</sup>.

Sendo assim, a partir de todos os elementos apresentados até o presente momento, em especial a análise das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, resta clara a fragilidade da utilização do elemento de conexão Residência Habitual e conseqüentemente das previsões contidas na Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças no Brasil<sup>125</sup>.

Além de não haver um consenso na utilização do elemento de conexão pelas cortes brasileiras, principalmente pelo elemento de Residência Habitual não constar expressamente na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, acrescenta-se a isso a ausência de um conceito único e pré-determinado do elemento e a morosidade do judiciário, que acarreta em decisões que deixam de ordenar o retorno imediato da criança ao local que era sua Residência Habitual no momento da abdução ilícita. Isso tudo demonstra verdadeira vulnerabilidade na aplicação da Convenção da Haia de 1980 e uma enorme fraqueza quanto a utilização do elemento de conexão Residência Habitual na proteção do melhor interesse da criança<sup>126</sup>.

---

<sup>124</sup> JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018. p. 164.

<sup>125</sup> *Ibidem*, p. 146.

<sup>126</sup> *Ibidem*, p. 146.

## CONCLUSÃO

Por intermédio do presente trabalho pretendeu-se analisar a utilização da Residência Habitual como elemento de conexão, em especial nos casos de sequestro internacional de crianças, a fim de compreender o entendimento das cortes brasileiras quanto à sua utilização no direito internacional privado brasileiro.

Conforme elucidado, os elementos de conexão surgiram a partir do processo de integração econômica, social e política entre os países a partir do advento da globalização, onde fez-se necessário pensar em soluções capazes de resolver os litígios decorrentes de negócios jurídicos a nível internacional, de forma a determinar qual a jurisdição e o direito competentes a serem aplicados nos casos concretos. A Residência Habitua como elemento de conexão surge como uma alternativa aos elementos de conexão Domicílio e Nacionalidade, que com o passar nos anos e o aumento da complexidade das relações e negócios jurídicos internacionais, se mostravam rígidos e estáticos. A utilização da Residência Habitual como elemento de conexão se deu a partir de sua inserção em diversas convenções e tratados internacionais, em especial pela Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

A Convenção da Haia de 1980 tem como objetivo assegurar o retorno das crianças transferidas de forma ilícita ao seu país de Residência Habitual, bem como fazer respeitar os direitos de guarda e visita da criança na forma do artigo 1 da Convenção. Nesse sentido, a Residência Habitual foi escolhida como elemento de conexão a fim de determinar o Estado para o qual a criança deve retornar imediatamente, bem como definir o Estado cuja lei deve ser aplicada no tocante aos direitos de guarda e visitação, sempre com o fim de proteger o melhor interesse da criança.

No que se refere à inserção do elemento de conexão Residência Habitual no ordenamento jurídico pátrio, discutiu-se o fato de no direito interno brasileiro ainda não existir previsão legal expressa estabelecendo a Residência Habitual como elemento de conexão, e nesse sentido a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e o Código Civil estabelecem como principal elemento de conexão o Domicílio.

Contudo, conforme demonstrado, embora não haja previsão expressa, a inserção do elemento Residência Habitual no direito internacional privado brasileiro se deu através da adesão do Brasil a tratados e convenções internacionais, em especial pela adesão à Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças de 1980.

Diante disso, foi feita a análise das decisões judiciais brasileiras no que se refere à utilização do elemento de conexão Residência Habitual nos casos de sequestro internacional de crianças, de modo a entender se de fato tal elemento é utilizado e qual o conceito apresentado, mas principalmente a análise teve o intuito de compreender a linha de argumentação apresentada pelas cortes brasileiras para a definição do Estado de Residência Habitual da criança e o que motivou a determinação de sua restituição a outro Estado ou a sua permanência no Brasil. E mais importante, a partir da análise jurisprudencial foi possível estabelecer que a aplicação efetiva da Convenção da Haia de 1980 tem como óbice alguns fatores, em especial, a morosidade do sistema judiciário brasileiro.

Dessa forma, foi possível constatar que a maioria dos acórdãos em que consta a expressão “Residência Habitual” tratam de casos envolvendo sequestro internacional de crianças. Também, conforme apresentado, todos os acórdãos estabeleceram a residência habitual como o elemento de conexão a ser utilizado nos casos de sequestro internacional de crianças. As conclusões importantes decorrentes da análise jurisprudencial são no sentido de que foi possível perceber que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro representa verdadeira óbice à efetiva aplicação da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro internacional de crianças, a medida em que existe um grande intervalo entre o pedido de restituição do menor e o trânsito em julgado da decisão que julga o mérito da causa. Esse intervalo se dá tanto pela demora em serem proferidas decisões terminativas, quanto pela existência de diversos recursos previstos no ordenamento jurídico, que acabam postergando o trânsito em julgado do processo.

Para além, foi possível concluir que, embora demonstrado a utilização da Residência Habitual como elemento de conexão nos casos de sequestro internacional de crianças pelas cortes brasileiras, diante do insucesso das tentativas de atualização do direito privado, não há solução concreta para conferir à Residência Habitual status de elemento de conexão prevalente no ordenamento, o que deixa os casos concretos à mercê do entendimento jurisprudencial sobre a matéria e acarreta grande insegurança jurídica.

Nessa lógica, a partir da análise das decisões proferidas pelos tribunais brasileiros foi possível perceber que eles decidem de forma distinta quanto à competência jurisdicional sobre os direitos de guarda das crianças à medida que alguns optam por determinar a permanência da criança no Brasil, enquanto outros determinam seu retorno ao Estado de Residência Habitual. Nesse sentido, foi possível determinar de que forma o elemento de conexão Residência Habitual tem sido

tratado e conceituado no Brasil e como ele tem sido aplicado sobre os conflitos de competência que envolvem casos de sequestro internacional de crianças.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.413**, de 14 de abril de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.413%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art.) Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm) Acesso em: 22 set. de 2020.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 547**, de 6 de dezembro de 1994, elaborada pelo Ministro de Estado da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins. **Diário do Congresso Nacional**. Seção I. Ano L. n 26. Brasília, 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.214.408 RJ (2010/0168011-0)**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Brasília. Julgado em: 23 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.293.800 MG (2011/0267867-2)**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília. Julgado em: 28 de maio de 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.315.342**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em: 27 de novembro de 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.387.905 RS (2013/0160212-0)**. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília. Julgado em: 18 de maio de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.458.218 RJ (2014/0127557-7)**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relatora para acórdão: Ministra Marga Tessler. Brasília. Julgado em: 25 de novembro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0002300-17.2013.4.01.3814**. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Julgado em: 26 de agosto de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível nº 0000335-22.2008.4.01.3800**. Relator: Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. Julgado em: 25 de abril de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0000642-22.2014.4.02.5001 (2014.50.01.000642-0)**. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. Julgado em: 09 de agosto de 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. **Apelação Cível nº 0004697-87.2008.4.02.5110**. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. Julgado em: 04 de maio de 2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0001923-25.2008.4.03.6123**. Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello. Julgado em: 28 de outubro de 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0005514-51.2010.4.03.6114**. Relator: Desembargador Federal Fausto de Sanctis. Julgado em: 22 de agosto de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária nº 5000677-65.2016.4.04.7200**. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Julgado em: 03 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 0815226-24.2016.4.05.8100**. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto. Julgado em: 20 de dezembro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 2008.81.00.011960-5**. Relator: Desembargador Federal Federico Pinto de Azevedo. Julgado em: 21 de janeiro de 2010.

CARNEIRO, Cynthia Soares; NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço da cooperação jurídica internacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 962, p. 105-128, 2015.

CASTRO, Amilcar de. **Direito Internacional Privado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

CONFERÊNCIA da Haia de Direito Internacional Privado. **Convenção Relativa à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores de 24 de outubro de 1956**. Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=37>. Acesso em 07 jul. 2020.

CONVENÇÃO sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças. *Guide to Good Practice under the Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction, Part VI – Article 13(1)(b)*. 2020.

ESCRITÓRIO PERMANENTE DA CONFERÊNCIA DA HAIA. *Overall Conclusions of the Special Commission of October 1989 on the Operation of the Hague Convention of October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction*. 1989. Disponível em: <https://assets.hcch.net/upload/abdrpt89e.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

GOVERNO Federal do Brasil. **Cooperação em Pauta: A Internacionalização dos Tratados Internacionais no Brasil**. Disponível em: [file:///C:/Users/AS%20inform%C3%A1tica/Downloads/copy3\\_of\\_CooperaoemPautaMaio2019.pdf](file:///C:/Users/AS%20inform%C3%A1tica/Downloads/copy3_of_CooperaoemPautaMaio2019.pdf) Acesso em: 13 set. 2020.

HILL, Jonathan; SHÚILLEABHÁIN, Máire N. *Clarkson & Hill's conflicts of laws*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

INTERNATIONAL Court of Justice. Case concerning the Application of the Convention of 1902 governing the Guardianship of Infants (Netherlands v. Sweden). 28 nov. 1958, p. 55-73. In: JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018

INTERNATIONAL Court of Justice. *Guardianship of an Infant (Neth. V. Swed.)*, 28 nov. 1958. Disponível em: [http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28\\_guardianship.htm](http://www.worldcourts.com/icj/eng/decisions/1958.11.28_guardianship.htm). Acesso em: 31 ago.2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION. *What is INTERPOL?*. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em 01 out. 2020.

INTERNATIONAL CRIMINAL POLICE ORGANIZATION. *What is INTERPOL?*. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/What-is-INTERPOL>. Acesso em 01 out. 2020.

JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018

MAEOKA, Érika. A proteção internacional da criança em matéria de responsabilidade parental no âmbito da União Europeia. In: MONACO, Gustavo Ferraz de Campos; MOURA RAMOS, Rui Manuel (orgs.). **Aspectos da Unificação do Direito Internacional Privado**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016. p. 335.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Autoridade Central**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/autoridade-central-1>. Acesso em 09 ago. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional>. Acesso em: 09 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Convenção de Haia – Sequestro Internacional de Crianças (1980). Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1362.html>. Acesso em 25 mai. 2020.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana Sobre o Domicílio das Pessoas Físicas no Direito Internacional Privado de 8 de maio de 1979**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-44.htm>. Acesso em: 23 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convención Interamericana sobre Conflictos de Leyes en Materia de Adopción de Menores de 1984**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-48.html>. Acesso em: 10 set. 2020.



ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convención Interamericana sobre Obligaciones Alimentarias de 1989*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-54.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. *Convención Interamericana sobre Restitución Internacional de Menores de 1989*. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/b-53.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Estados Membros. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/estados\\_membros/default.asp](http://www.oas.org/pt/estados_membros/default.asp). Acesso em: 07 jul. 2020.

PÉREZ-VERA, Elisa. *Informe Explicativo de Dña Elisa Pérez-Vera*. Disponível em: [http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez\\_vera\\_elisa\\_informe\\_explicativo\\_del\\_convenio\\_de\\_la\\_haya\\_de\\_1980.pdf](http://www.menores.gob.ar/userfiles/perez_vera_elisa_informe_explicativo_del_convenio_de_la_haya_de_1980.pdf). Acesso em: 14 mai. 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5. ed. Salvador: JusPodivm.

REIS, Gabriel Valente dos. A lei aplicável às sucessões internacionais: por uma interpretação razoável do art. 5º, XXXI, da Constituição. In: JORGE, Mariana Sebalhos. **A Residência Habitual no direito internacional privado**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STORY, Joseph. *Commentaries on the conflict of laws: foreign and domestic in regards contracts, rights, and remedies, ans specially in regard to mariages, divorces, wills, successions and judgments*. Boston: Hilliard, Gray and Company, 1834.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Comentários à Convenção de Haia de 1980**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/convencaoHaiaConteudoTextual/anexo/textoConvencao.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020

VALLADÃO, Haroldo. **Lei geral de aplicação das normas jurídicas**: anteprojeto oficial (Decretos 51.005, de 1961 e 1490, de 1962), de reforma da Lei de introdução ao Código civil. Rio de Janeiro: [s.n.], 1964.

VASSOLE, Gilberto Figueiredo; VASSOLE, Mariana Knudsen. A importância da cooperação jurídica internacional para a efetividade do acesso à justiça. In: ALARCON, Rosana Bastos; FERREIRA, Carolina Iwancow; OLIVEIRA, Ana Carla Ribeiro de (coords.). **Atualidades do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

YIDENG, Liu. O Conceito de Residência Habitual no Direito Internacional Privado. **Macao Law**, 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11612581-O-conceito-de-residencia-habitual-no-direito-internacional-privado.html>. Acesso em: 1 jul. 2020.

## APÊNDICE

Planilha de Análise de Julgados

[https://drive.google.com/file/d/1U\\_X1LFgV9mPETYfFA4zIF97uzVpPZVgc/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1U_X1LFgV9mPETYfFA4zIF97uzVpPZVgc/view?usp=sharing)

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Giovanna Tizzani Adrega

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41502620, Período noturno, Turma S,

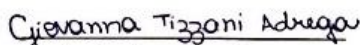
tendo realizado o TCC com o título: “A Residência Habitual como Elemento de Conexão: uma análise sobre o entendimento das cortes brasileiras quanto à competência jurisdicional nos casos de sequestro internacional de crianças”.

sob a orientação do(a) professor(a): Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

  
Assinatura do discente